



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



TERMO DE INTIMAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2020

Intima-se os licitantes participante da TOMADA DE PREÇO nº 008/2020, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COM VARRIÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS, PRAÇAS E FEIRA LIVRE, COM A UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR NA SEDE E POVOADOS DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE. CONFORME PROJETO BASICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO, TRANSPORTE E TRÂNSITO. EM ATENDIMENTO AO TAC Nº 044/2020 – MPT., observado as especificações e planilhas constantes do Anexo I do Edital, do prazo para **CONTRARRAZÕES**, nos termos do Art. 109, I, a, § 3º da Lei nº 8.666/93, com relação aos recursos apresentados pelas empresas: TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº 13.364.910/0001-03; SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 30.465.766/0001-02 e PERFORMANCE SERVIÇOS (MURILO LIMA VELOSO ME) inscrita no CNPJ sob o nº 29.438.580/0001-85 em anexo.

Neópolis / SE, 28 de janeiro de 2021.



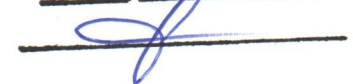
JOSE ANTONIO DIOGO DE SANTANA
PRESIDENTE DA CPL

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARGARETE FREITAS LOZ
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS-SE
Praça Monsenhor José Moreno de Santana, nº 106
Centro, Neópolis – SE.

RECEBIDO

22 / 06 / 2021



A empresa **SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ N.º: 30.465.766/0001-02, situada no município de Muribeca/SE, Zona Rural, Rodovia Povoado Visgueiro, Nº 548, por intermédio de seu representante legal o SR. Edicley Vieira Santos, inscrito no CPF N.º: 010.123.785-51 e carteira de identidade N.º: 2.162.285-0 – SSP/SE, vem, tempestivamente, com supedâneo no item 12.09 e 12.10 do edital e art. 109, inciso I da Lei nº 8.666, de 21.06.93, à presença de Vossa Senhoria interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO, CONTRA DECISÃO DA SENHORA PRESIDENTE DA CPL, QUE JULGOU INABILITADA ESTA RECORRENTE NA TP Nº 08/2020.

Pelas seguintes razões de fato e fundamentos de direito que passa a aduzir:

1 - DOS FATOS

A recorrente, no escopo de participar da presente licitação, retirou o edital e seus anexos dentro dos prazos estabelecidos bem como apresentou toda a documentação de habilitação exigida no instrumento convocatório.

Contudo, diante de uma interpretação equivocada da D. Presidente, principalmente sob a ótica do formalismo exacerbado, ao não julgar a documentação de habilitação a luz do art. 30, I da lei de licitações, dos Princípios Basilares da Administração Pública, Jurisprudência dominante e legislação correlata, ultimou por inabilitar esta recorrente, que busca através deste instrumento administrativo reverter esta injusta decisão.

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente foi INABILITADA pela digníssima Presidente da CPL, mesmo, ao nosso ver, estando em flagrante cumprimento ao instrumento convocatório e a legislação em vigor, indo ao desencontro dos ditames obrigatórios da jurisprudência dominante e da Lei de licitações conforme as observações a seguir.

Levando-se em consideração que D. Presidente seguiu apenas o formalismo exacerbado, interpretando de forma equivocada o art. 30, I da Lei 8.666/93, não nos restou alternativa senão impetrar o presente recurso.

2.1 – DO ITEM 10.5.1 DO EDITAL / QUALIFICAÇÃO TÉCNICA / CERTIDÃO DO CREA PESSOA JURIDICA VENCIDA (MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO)

Conforme consignado em ata, a empresa recorrida não teria cumprido o edital no que se refere ao **REGISTRO E COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA EMPRESA LICITANTE** perante o CREA.

Vejamos a íntegra do texto do edital referente a esta exigência:

10.5.1. Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sede da proponente, Caso esteja sediada em outro Estado, apresentar o registro com visto do CREA do Estado de Sergipe com validade na data da abertura dos envelopes com a Documentação de Habilitação e Proposta de Preços.; **(destaque meu)**

Nobre julgadora!

Inicialmente ratificamos a nossa SITUAÇÃO REGULAR PERANTE O CREA/SE, tendo ocorrido um equívoco, na apresentação de uma certidão vencida no certame, mas que não retira sua utilidade quanto a comprovação de Registro naquele Conselho.

Ocorre que, diante da possibilidade de ampliar o número de propostas para Administração, existe instrumento legal que permite a V. Senhora realizar diligências no sentido de apurar a situação desta licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

É possível ainda consultar no mesmo sentido nas **Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, Acórdão 979/2005 Plenário e o Acórdão 992/2007 – Primeira Câmara**, todas no mesmo sentido.

Trazemos ainda, para fins de uma análise mais ampla sobre a questão, um parecer Jurídico do Próprio CREA/SE (anexo), em situação análoga ao caso em tela, onde a empresa teve seu Recurso Administrativo provido, não restando dúvidas quanto a ilegalidade da exigência da Certidão como outra condição que não seja a de comprovação do registro.

Assim sendo, inexistente razão para inabilitação da licitante, haja vista que através da certidão, mesmo vencida, é possível constatar o registro naquele órgão, e digo mais, a certidão em validade não é garantia nenhuma de regularidade, tendo em vista que a mesma tem validade longa e no curso desse período poderão haver irregularidades, somente sendo possível a constatação através de diligências.

2.2 – DO ITEM 10.5.3 DO EDITAL / QUALIFICAÇÃO TÉCNICA / ACERVO TÉCNICO DO ADMINISTRADOR. (MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO)

Conforme consignado em ata, a empresa recorrida não teria cumprido o edital no que se refere ao **ACERVO TÉCNICO DO ADMINISTRADOR** registrado no CRA.

Com relação a este bizarro episódio, é de se estranhar tal decisão, haja vista que os atestados são justamente em nome da sócia da empresa, que também é a responsável técnica habilitada no CRA, bastando uma análise na documentação apresentada, vejamos:

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

RAZÃO SOCIAL: SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA.//
ENDEREÇO: ROD. POVOADO VISGUEIRO, 548, ZONA RURAL
CIDADE/UF: MURIBECA - SE
REG. CRA/SE PJ: Nº 90-10709
CNPJ: 30.465.766/0001-02
CAPITAL SOCIAL: R\$ 900.000,00
RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S): JACKIANE JESSICA SILVA SANTOS
FORMAÇÃO PROFISSIONAL: ADMINISTRADORA
REG. CRA/SE. PF: Nº 3353-01
CPF: 028.703.175-65

ATESTADO TÉCNICO

Atestamos para devidos fins, que a **SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 30.465.766/0001-02, sediada na **RODOVIA POVOADO VISGUEIRO, Nº548, POV VISGUEIRO, ZONA RURAL, MURIBECA/SE**, através de seu **RESPONSÁVEL TÉCNICO** o Sr. **JACKIANE JESSICA SILVA SANTOS**, brasileira, maior, capaz, **ADMINISTRADORA**, portador do registro CRA/SE sob o Nº3353-01, executou todos os serviços abaixo descritos para A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE/SE**.

Pela singeleza da questão, queremos acreditar que foi falta de atenção quando da análise da documentação, pois não restam dúvidas quanto o cumprimento integral do edital.

2.3 – DO FORMALISMO EXACERBADO X OBJETIVO DA LICITAÇÃO

D. Presidente, é sabido que que as finalidades da licitação sejam “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, caput).

Igualmente, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, par. un.).

A ponto principal é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

2.4 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da Legalidade, esse princípio é essencial, específico e informador do Estado de Direito, que o qualifica e lhe dá identidade, está presente no art. 3º *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (**grifos nossos**).

E mais:

“§1º **É vedado aos agentes públicos**: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas **ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (**Destaque meu**).

Diante de tudo aqui exposto, fica manifestamente claro que se não houver o provimento do Recurso e a consequente manutenção da INABILITAÇÃO da recorrida, a nobre Presidente, embora usufruindo do seu lícito direito, violará o direito líquido e certo da empresa recorrente em prosseguir no certame licitatório, pois, contrariará flagrantemente o disposto nos artigos 3º e 30º, I do Estatuto das Licitações, Jurisprudência do TCU e demais legislações mencionadas, máxime quando se sabe dos motivos de uma possível inabilitação da recorrida são ilegais.

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

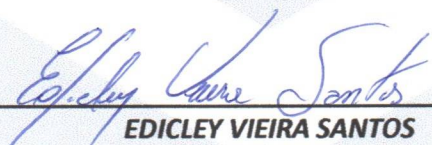
3 - DOS PEDIDOS

Assim, diante das razões expendidas, espera e requer a RECORRENTE, que Vossa Senhoria receba o presente RECURSO ADMINISTRATIVO tempestivo e lhe dê o devido provimento, ou a submeta à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, para o mesmo fim, para no mérito, acatar o presente recurso e reconsiderar a sua decisão, para que sejam realizadas diligencias junto ao CREA/SE e constatar a regularidade da Licitante, DECLARANDO A RECORRENTE HABILITADA, por ser de DIREITO e JUSTIÇA sob pena de grave INJUSTIÇA e REPROVÁVEL cerceamento ao seu direito e não nos deixando alternativa a não ser a de buscar nas vias judiciais, através de ação mandamental, o direito negado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Muribeca/SE, 20 de janeiro de 2021.



EDICLEY VIEIRA SANTOS
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 010.123.785-51

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador



Anexo 01

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio-Administrador

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC-025.611/2016-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Potiraguá/BA

Responsável: Luiz Soares da Silva, Prefeito (CPF 040.134.415-00)

Representante: Engemax Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 06.124.305/0001-91)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESPORTIVA. CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. HABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. OITIVAS. CONFIRMAÇÃO DA IRREGULARIDADE DA CLÁUSULA QUESTIONADA. INDÍCIOS DE BAIXA COMPETITIVIDADE DECORRENTES DA CLÁUSULA E DE DEFICIÊNCIAS NA PUBLICIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO. CIÊNCIA DAS FALHAS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Secex/BA (peças 15/17).

“Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Potiraguá/BA, relacionadas ao certame licitatório Tomada de Preços 001/2016 que teve por objetivo a contratação de empresa de engenharia para execução de uma quadra escolar coberta com vestuário na sede do Município de Potiraguá/BA com recursos do FNDE, ocorrido em 5/7/2016 e homologado em 3/8/2016 (peça 1, p. 1-2).

2. A documentação encaminhada é composta dos seguintes documentos: petição inicial (peça 1, p. 1-18); documentos da representante (peça 1, 19-26), Adjudicação e Homologação do certame (peça 1, p. 27-28), Decisão do Recurso Administrativo (peça 1, p. 29-37), outros documentos relativos a contratos entre o município e a empresa vencedora do certame (peça 1, p. 38-49), Ata de Recebimento e Julgamento da Licitação (peça 1, p. 50-51) e cópia do edital (peça 1, p. 52-86).

3. O edital de licitação demonstra que os recursos a serem utilizados para execução das obras serão provenientes do termo de compromisso firmado entre o Município de Potiraguá e o PAC2-10932/2014, representado pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (peça 1, p. 61). O valor orçado pela Administração para realização do objeto é de R\$ 405.904,77 (peça 1, p. 73) e a empresa que se sagrou vencedora do certame (Manoel Messias Oliveira Santos & Cia Ltda. ME), pelo valor de R\$ 405.152,63.

HISTÓRICO

4. O representante, preliminarmente, afirmou que atendeu ao chamamento do edital patrocinado pela Prefeitura de Potiraguá/BA cujo objeto era a construção de uma quadra poliesportiva padrão FNDE. Porém, considerou que houve fraude na seleção da empresa Manoel Messias Oliveira Santos & Cia Ltda. já detentora de outros contratos com a Administração municipal e única participante (além da Engemax Ltda.) no certame.

5. Aduziu que essa empresa ofertou o valor máximo orçado pela Administração e pelo FNDE (R\$509.000,00) e que o Presidente da Comissão de Licitação cometeu diversas irregularidades contra a Engemax Ltda.

SOED'S EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

1

6. Considerou que a decisão que julgou inabilitada a Engemax Ltda. sob a alegação de ter apresentado certidão do Crea, pessoa física e jurídica vencida, não estaria de acordo com a legislação e a jurisprudência do TCU.

7. Para isso, colacionou diversos Acórdãos do TCU, onde restaria assente ser indevida como critério de habilitação a prova de quitação de pessoa jurídica e física perante o Crea ou CAU, por não integrar o rol dos documentos indispensáveis à garantia do objeto licitado, previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

8. Além disso, denunciou que a habilitação da empresa Manoel Messias Oliveira Santos e Cia Ltda. teria sido ilegal. Para isso, arguiu que a empresa apresentou três acervos técnicos, em desconformidade com a Lei, eis que teriam sido emitidos por pessoa física, sem comprovação de vínculo com a empresa, incompleto e desacompanhado dos atestados de capacidade técnica).

a) o primeiro CAT (324995/2015) fora emitido por pessoa física, inválido, portanto, para que comprove a capacidade técnica, em licitações, por não atender ao exigido pelo art. 30, § 1º da Lei 8.666/93;

b) o segundo CAT (CATBA 20140001917), em nome do Engenheiro Rider Xavier Cedro, o qual não possui vínculo nenhum com a empresa Manoel Messias;

c) o terceiro CAT, em nome da Engenheira Anete Rocha Nunes (Crea 050439444-4), estaria desacompanhada dos atestados de capacidade técnica e que, além disso, essa profissional apenas emprestaria o seu nome à empresa, uma vez que haveria incompatibilidade dos seus horários para acompanhamento das obras, uma vez que já seria funcionária da Prefeitura Municipal de Itapetinga, da Universidade do Estado da Bahia e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IFBaiano).

9. O representante considerou que o certame deveria ser cancelado, evitando-se, assim prejuízos ao erário, haja vista que a proposta que seria ofertada pela Engemax Ltda. seria de R\$ 383.951,83 (R\$ 21.200,80 menor que a da empresa vencedora).

10. Diante do exposto, requereu o seguinte:

a) que fosse determinada medida cautelar para suspensão do processo licitatório TP 001/2016;

b) que fosse solicitado da Prefeitura Municipal de Potiraguá/BA, cópia de todo o processo licitatório;

c) que fosse determinada a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei 8666/93;

d) que fossem responsabilizados os envolvidos, inclusive do parecerista jurídico do Município de Potiraguá/BA;

e) que fosse determinada a abertura de investigação sobre favorecimento da empresa Manoel Messias Oliveira Santos & Cia Ltda.- ME. nas Licitações do Município de Potiraguá/BA.

11. A instrução de peça 3 efetuou exame preliminar e concluiu que o documento deveria ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

12. Entendeu ainda que estavam presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* e por isso deveria ser adotada medida cautelar *inaudita altera parte*, prevista no art. 276, *caput*, do Regimento Interno/TCU. Foi proposta também a realização da oitiva do Município de Potiraguá/BA e da empresa Manoel Messias Oliveira Santos & Cia Ltda.- ME (vencedora do certame) para manifestarem-se sobre as ocorrências. Além disso, foi sugerida a realização de diligência ao ente federado solicitando cópia do processo licitatório e informações sobre o estágio de execução do contrato.

13. A proposta foi anuída pela Diretora em substituição da 1ª Diretoria da Secex/BA que encaminhou os autos ao Sr. Secretário.

14. Por sua vez, o titular da unidade técnica, entendeu que as ocorrências registradas,

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP


Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

apesar de contrárias à jurisprudência do TCU, não teriam força suficiente para restringir a licitação a ponto de apenas duas empresas terem apresentado proposta e, com isso, entendeu pertinente que os autos deveriam ser arquivados, dando-se ciência à municipalidade sobre as ocorrências (peça 5).

15. Melhor entendimento, entretanto, teve o Exmº Sr. Ministro Augusto Sherman (peça 6). Considerou que não constava do processo informações sobre a publicidade dada ao certame e que não havia como aferir a repercussão dos dispositivos impugnados na competitividade. Além disso, que faltavam as cópias das certidões de acervo técnico apresentadas pela empresa Manoel Messias.

16. O Relator dos autos ressaltou também que a Engemax somente encaminhou a representação a esta Corte em 5/9/2016, quando o resultado negativo do recurso interposto havia sido divulgado pela CPL em 22/7/2016 e a homologação do certame em 3/8/2016.

17. Diante disso, determinou que Secex/BA promovesse a oitiva do Município de Potiraguá/BA da empresa Manoel Messias Oliveira Santos & Cia Ltda.- ME, para que se manifestasse a respeito dos fatos apontados, alertando-os quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a adoção de providências com vistas à anulação do certame e do eventual contrato.

18. Ademais, autorizou que fosse promovida a diligência proposta, incluindo a solicitação de informações sobre o estágio atual da obra e o valor de eventuais pagamentos realizados à contratada.

19. A Secex/BA, com isso, encaminhou à municipalidade e à empresa os ofícios de oitiva e diligência, solicitando as manifestações e as informações requeridas.

EXAME TÉCNICO

[OITIVA DA EMPRESA]

20. Em atendimento ao Despacho do Exmº Sr. Ministro Augusto Sherman, a Secex/BA promoveu a oitiva da empresa Manoel Messias Oliveira Santos & Cia Ltda., nos termos do ofício acostado à peça 8, com aviso de recebimento constante da peça 9. Foi estabelecido prazo de quinze dias para que a empresa, se assim desejasse, manifestasse sobre as ocorrências relatadas. Porém, esgotado esse prazo, a entidade empresarial optou por permanecer silente.

[MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ/BA]

21. Em resposta à oitiva, o Município de Potiraguá/BA, por meio do Prefeito Luiz Soares da Silva, encaminhou a manifestação sobre as irregularidades, bem como os documentos referentes à Tomada de Preços 001/2016 (peças 10 a 13).

22. A resposta apresentada pelo gestor municipal, basicamente alega que a tomada de preços foi objeto de recurso por parte do representante, porém após parecer da procuradoria jurídica, foi negado provimento.

23. Ressalta que a recorrente, no ato da abertura do envelope 'A', não apresentou os documentos exigidos pelo edital (item 5.4. Subitem 5.4.1, inciso 'a'), exigência de registro e quitação da empresa no Crea, apresentando tão somente o registro.

24. Considera também que a administração não poderia descumprir o comando do edital ao qual se acha vinculado, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93.

25. Afirma ainda que um dos critérios de habilitação era a declaração de pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação, apresentada pelo recorrente (anexo VII).

26. Por fim, aduz que, nos termos do art. 41, § 1º e § 2º da Lei 8.666/09, o recorrente, ciente dos termos do edital e da legislação vigente, deveria entrar com pedido de impugnação do edital no prazo estabelecido por lei.

27. Quanto às informações e documentos requisitados, afirma que o contrato com a vencedora do certame se encontra vigente aguardando ordem de serviço para início da execução do objeto. Encaminhou, ainda, a íntegra do processo licitatório. Ademais, informa que a que a certidão de falência, concordata e recuperação judicial, apresentada pelo Representado (*sic*), apresenta-se com indício de fraude porque não consta a numeração, inclusive, será objeto de perícia técnica.

[ANÁLISE DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS EM DILIGÊNCIA - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA]

28. As informações encaminhadas pelo representante do município trazem luz a algumas das dúvidas havidas nos autos.

29. Quanto à classificação indevida da empresa Manoel Messias alegada pelo representante é possível extrair do processo licitatório dados elucidativos. De fato, o primeiro CAT (324995/2015), em nome do Engenheiro Luis Lopes de Andrade Neto foi emitido por pessoa física (Sr. Bruno Brito Leal, CPF 017.230.995-62) que atestou a execução de uma residência no Município de Vitória da Conquista - BA e, por isso, não preenche os requisitos contidos no art. 30, § 1º da Lei 8.666/93 que impõe que esse atestado deva ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privados (peça 11, p. 67-70).

30. Também com relação ao Engenheiro Rider Xavier Cedro, detentor do CAT 20140001917, não consta do processo qualquer documento que demonstre o vínculo com a empresa Manoel Messias. Há apenas cópia de ART, em nome desse profissional, obtido quando prestava serviços à empresa Manoel Messias Oliveira Santos & Cia Ltda. em outra obra, realizada em 2014 (peça 11, p. 72-74). Porém, isso não é suficiente para demonstrar que esse profissional seja do quadro permanente da empresa licitante, conforme prevê o art. 30, § 1º, I da lei 8.666/93.

31. No entanto, com relação aos atestados em nome da Engenheira Anete Antunes Rocha Nunes, todos os atestados estão registrados em nome da profissional que possui contrato de prestação de serviços com a empresa Manoel Messias Oliveira Santos & Cia Ltda. (peça 11, p. 75-83 e p. 87-91). O fato de estar desacompanhado das planilhas contendo todos os serviços executados na obra, não os tornam inválidos, vez que cada um destes se referem a serviços de engenharia e devidamente atestados pelo Crea.

32. Quanto à impossibilidade da profissional não dispor de tempo livre para acompanhamento das obras, no processo administrativo, estão presentes cópia de processo seletivo do IFBA, do tipo REDA (Regime Especial de Direito Administrativo, espécie de concurso público simplificado e com prazo de contrato pré-definido), no qual a referida engenheira foi classificada (peça 12, p. 124-125 e peça 13, p. 1-2).

33. A nosso ver, esse documento não demonstra incompatibilidade de horário na atuação da profissional: a uma, porque a mera classificação em concurso de seleção não quer dizer que tenha assumido o cargo; a duas, porque mesmo que tenha assumido essa função, é possível que tenha já tenha deixado; a três, mesmo que exerça essa função na instituição contratante, não há qualquer indicação sobre o regime de trabalho dessa profissional. Ressalta-se que o vínculo entre a engenheira e a vencedora do certame não é de emprego e sim de prestação de serviços.

34. Dessa forma, não assiste razão ao representante em ver a empresa Manoel Messias Oliveira Santos & Cia Ltda. desclassificada.

[ANÁLISE DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS EM DILIGÊNCIA - PUBLICIDADE DADA AO CERTAME]

35. Outro ponto que ficou de ser analisada após a diligência foi a baixa competitividade do certame. Conforme informações já constantes da instrução inicial, apenas duas empresas participaram do certame e o desconto ofertado pela vencedora foi irrisório ante o valor orçado. Também não havia evidências sobre a publicação do certame no Diário Oficial da União ou em jornal de grande circulação no estado e na região.

36. Porém, com os novos documentos, constata-se que um dos motivos pelo qual não acudiram mais interessados ao certame, pode ter sido a pouca publicidade dada pelo organizador. É dizer, embora tenha havido a publicação do edital no Diário do município (peça 10, p. 58-59) e no Diário Oficial da União (peça 10, p. 60), não há qualquer evidência de que tenha sido publicado em jornal de grande circulação no Estado e na região, conforme requer o art. 21, III da lei 8.666/93. É possível, assim, que essa falta de publicidade tenha causado a baixa competitividade do certame.

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP


Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

[ANÁLISE DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS EM DILIGÊNCIA - ESTÁGIO DE EVOLUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO]

37. Outro ponto observado pelo Relator diz respeito à possibilidade de se paralisar a obra em andamento e por consequência trazer prejuízos, inclusive por perecimento de materiais já aplicados. O Ministro ressaltou que a empresa Engemax somente encaminhou a representação ao Tribunal em 5/9/2016, não obstante o resultado negativo do recurso interposto tenha sido divulgado pela CPL em 22/7/2016 e a licitação tenha sido homologada em 03/08/2016. Considerou, assim, que como o contrato foi assinado em 5/8/2016, seria provável que a obra se estivesse em andamento, com materiais já adquiridos, uma vez que os serviços iniciais referem-se à execução das vigas da superestrutura, com utilização de aço e concreto o que poderia caracterizar o perigo da demora reverso. Assim, determinou que, no bojo da diligência, o gestor municipal apresentasse informações sobre o estágio atual da obra e o valor de eventuais pagamentos realizados à contratada.

38. Em resposta, o prefeito municipal informou que o contrato com a vencedora do certame se encontra vigente, porém a obra ainda não foi iniciada. Está aguardando ordem de serviço para o seu início.

39. Como se vê, não há possibilidade de, na eventual anulação do certame e do contrato decorrente, haver prejuízos relacionados aos materiais já empregados no empreendimento.

[ANÁLISE DA OITIVA - EXIGÊNCIA INDEVIDA - SUBITEM 5.4.1 'A' DO EDITAL]

40. Em relação à exigência de quitação da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao Crea (subitem 5.4.1 'a' do edital; peça 1, p. 54), sem que haja previsão legal na Lei 8.666/93, o município apresenta três argumentos básicos.

41. O primeiro é que a representante não havia questionado o edital antes de se deparar com a sua desclassificação quando da análise dos documentos. Assegura ainda que a Engemax Ltda. poderia, com base no art. 41, § 1º, impugnar o edital de licitação, mas não fez no momento correto. Aliás, considera que a representante assinou termo de 'Declaração de Pleno Conhecimento e Atendimento às Exigências do Edital' e por isso aceitou como adequado os termos do edital (peça 12, p. 94).

42. Já o segundo argumento, decorrente do primeiro, é que não havendo contestação sobre o edital, cabe à Comissão de Licitação aplicar a regra prevista ali contida, atendendo ao princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93).

43. Por fim, a Administração argumenta que a exigência contida no subitem 5.4.1 'a' do edital não seria irregular, eis que está apoiada em Acórdão TCU 1.908/2008-Plenário, abaixo transcrito:

[...]

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE.

1 - Quando os serviços de manutenção de prédios, equipamentos e instalações a serem prestados envolverem o uso de técnicas de engenharia civil e elétrica, o registro profissional a ser exigido dos licitantes deve ser no Crea.

2 - A exigência, para licitante de outro Estado, de visto do registro profissional pelo Crea local aplica-se apenas ao vencedor da licitação.

3 - É regular a exigência, como requisito de habilitação em licitação, de quitação de obrigações junto ao Crea.

4 - A exigência de profissionais nos quadros da licitante autorizada no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8666/1993 não pressupõe exclusivamente a existência de vínculo empregatício.

5 - Os parâmetros definidos para comprovação de aptidão para desempenho da atividade devem ser razoáveis e compatíveis com características, quantidades e prazos previstos para o objeto licitado.

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

6 - A exigência de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e valor significativo em relação ao todo do objeto, definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8666/1993.

7 - Não deve ser invalidada a licitação quando requisito indevido de habilitação não comprometeu, de forma comprovada, a execução e os resultados do certame e quando a repetição do procedimento puder acarretar custos superiores aos possíveis benefícios (**grifos nossos**)

[.....]

44. Como se vê, com base nos argumentos apresentados pela Administração poderiam até servir como justificativas, em eventual procedimento de sanção aos gestores. Porém, no momento não está se avaliando se a conduta dos dirigentes é reprovável, mas sim se o certame foi conduzido dentro dos preceitos contidos na legislação pertinente.

45. Em que pese a argumentação trazida, a nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.

46. Quanto ao Acórdão colacionado pelo município, verifica-se que não é o mais representativo da jurisprudência atual deste Tribunal. É dizer, o Acórdão 1.908/2008 - Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, parece estar superado pelo novo entendimento de Sua Excelência sobre a questão.

47. Naquela oportunidade o Relator assim se manifestou:

Por fim, não há óbice à exigência de comprovação da quitação de obrigações junto ao respectivo Crea, já que se trata de requisito definido pelos arts. 67 e 69 do diploma legal há pouco mencionado [Lei 5.194/1966] para legítimo exercício da atividade e para participação em licitações. Assim, também sob este aspecto não há irregularidade.

48. Observa-se, portanto, que o Ministro Aroldo Cedraz utilizou como razão de decidir o art. 69 da Lei 5.194/1966, que prevê a prova de quitação de débito como condição para participação em licitações públicas.

49. Um ano depois, já em 2009, evoluindo em seu entendimento, Sua Excelência deixou consignado no voto condutor do Acórdão 772/2009 - Plenário que o art. 69 da Lei 5.194/1966 não poderia prevalecer diante a Constituição Federal e da Lei 8.666/1993, conforme excerto abaixo reproduzido:

4. A empresa agravante sustenta que dita exigência está de acordo com o disposto no art. 69 da Lei Federal 5.194/66, que regulamenta a atividade dos profissionais da engenharia, assim expresso:

‘art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

5. A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no Crea do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

7. Dessa forma, entendo que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Até porque é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos expressos no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna.

50. Em que pese a manifestação tenha se referido especificamente quanto à exigência editalícia, para fins de habilitação, de registro no Crea do local de realização da obra licitada, crê-se que, pelos fundamentos empregados, o raciocínio também pode ser utilizado no que concerne à obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação de débito junto ao órgão de fiscalização profissional.

51. Com efeito, a teor do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, são permitidas, nos certames licitatórios, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nessa orientação, a Lei 8.666/1993, em seu art. 27, estabelece que, para fins de habilitação, é permitido requerer dos interessados em participar o pleito, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e técnica, regularidade fiscal e cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º da Carta Magna.

52. A lei de licitações enumera os documentos que poderão ser exigidos para que comprove tais qualificações (arts. 28 a 31), entre os quais não se incluem a comprovação de quitação de débito junto ao conselho de fiscalização profissional. Daí depreende-se que não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza.

CONCLUSÃO

53. O propósito da presente análise é verificar a possibilidade aventada no Despacho do Ministro-Relator sobre a necessidade de eventual desconstituição de atos dos procedimentos licitatórios referentes à Tomada de Preços 001/2016, bem como o desfazimento dos contratos deles decorrentes. Para isso, determinou que se realizassem diligências e oitivas, pelos quais se buscasse informações relativas ao andamento da obra contratada ou outros elementos que pudessem justificar a ocorrência de fatos ou pudessem mitigar as irregularidades que restringiram, de forma indevida, a participação de empresas nos certames.

54. Das irregularidades denunciadas pelo representante (desclassificação indevida de Engemax Ltda. por falta de quitação da empresa junto ao Crea - bem como a suposta classificação irregular da empresa Manoel Messias Oliveira Santos & Cia Ltda., em razão de irregularidades nos atestados apresentados), pode-se dizer que apenas a primeira influiu negativamente na boa e regular condução do certame.

55. Além disso, a baixa competitividade do certame pode ter sido causada em razão da falta de publicidade dada ao certame (não publicação do extrato do edital em jornal de grande circulação do estado e na região, conforme requer o art. 21, III da Lei 8.666/93).

56. Com se viu, os elementos apresentados pelo dirigente municipal não conseguiram justificar a falta de competitividade no certame Tomada de Preços 001/2016. Eis que, apenas duas empresas atenderam o chamamento da municipalidade para realizar o objeto conveniado e apenas uma conseguiu 'sobreviver' à fase de apresentação da proposta de preços.

57. Ademais, a empresa vencedora sequer ofertou desconto razoável em relação ao preço máximo admissível para o contrato (R\$ 405.152,63), quando o valor estimado no orçamento era de R\$ 405.904,77 (desconto de apenas 0,19%).

58. Quanto à possibilidade de o Tribunal determinar a anulação do certame, a informação agora trazida aos autos de que o objeto do contrato não foi iniciado, caracteriza a inexistência do perigo da demora reverso. É dizer, uma eventual desconstituição dos atos decorrentes do certame, não traz custo de indenização à empresa já contratada. Ademais, não há perigo de partes de parte da obra eventualmente já executadas se perderam em razão de paralisação.

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

59. Assim, as irregularidades apresentadas na condução do processo licitatório, aliado à falta de competição do certame indicam a necessidade de se republicar o edital com a exclusão do item potencialmente refratário à competição, bem como com a efetiva publicidade do edital.

60. Dessa forma, o documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

61. No mérito, diante dos fatos apurados e dos elementos acostados aos autos, conclui-se que a representação pode ser considerada procedente, pois cláusula disposta no instrumento convocatório mostrou-se restritiva à competitividade do certame, em ofensa aos artigos 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/1993.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

62. Em cumprimento às diretrizes administrativas que determinam o registro dos benefícios das ações de controle externo no corpo da instrução, considera-se como benefício das ações de controle a possibilidade de aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos da Prefeitura Municipal de Potiraguá/BA na realização de atos pertinentes a licitações e contratos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de quinze dias para que o Município de Potiraguá/BA adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com vistas a anulação da Tomada de Preços 001/2016, informando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, as medidas adotadas;

c) com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014 dar ciência ao Município de Potiraguá/BA sobre a ocorrência das seguintes irregularidades:

c.1) falta de publicação do extrato do edital da Tomada de Preços 001/2016 em jornal de grande circulação no Estado e na região, em afronta ao disposto no art. 21, III da Lei 8.666/93 e

c.2) exigência indevida de quitação da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao Crea (subitem 5.4.1 'a' do edital; peça 1, p. 54), sem que haja previsão legal na Lei 8.666/93.

d) determinar à Secex/BA que monitore o cumprimento da determinação constante da alínea 'b', nos termos do art. 35 da Resolução TCU 259/2014;

e) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à representante, à empresa Manoel Messias Oliveira Santos & Cia Ltda. e ao Município de Potiraguá/BA;

f) arquivar o presente processo.”

É o relatório.

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP


Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador



Anexo 02

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

GRUPO I – CLASSE VI – 1ª Câmara

TC-030.041/2014-7

Apenso: TC-014.909/2015-4

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cacoal/RO

Responsáveis: Carlos Magno Santana (CPF 162.216.302-82); Francesco Vialeto (CPF 302.949.757-72); José Carlos Rodrigues dos Reis (CPF 414.063.701-34); Mara Martins Vergilio Galvão (CPF 248.560.612-91); Marcelo Machado dos Santos (CPF 457.106.602-30); Nilma Aparecida Ruiz (CPF 162.224.152-53); Silvino Gomes da Silva Neto (CPF 386.049.224-15); Sônia Marcia Favero Selvatici (CPF 005.207.877-90); Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara (CPF 044.366.324-66)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDA PELA PREFEITURA DE CACOAL/RO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. ACÚMULO INDEVIDO DE FUNÇÕES. OBRA CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE DANO. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTAS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria do TCU no Estado de Rondônia - Sec-RO (peça 151), aprovada pelos dirigentes daquela unidade técnica:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Cacoal/RO, relacionadas à construção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA naquele ente federativo, decorrente de transferência fundo a fundo do Fundo Nacional de Saúde, mediante Portaria MS 1.733, de 28/7/2011, no valor de R\$ 2.000.000,00 (peça 80, p. 70-72).

HISTÓRICO

2. Originariamente a presente representação foi formulada pelo Conselho Municipal de Saúde do Município de Cacoal/RO e encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

3. Tendo em vista que os recursos que custeiam a referida obra serem de origem federal, especificamente do Ministério da Saúde, o TCE/RO proferiu a Decisão 186/2014, determinando o encaminhamento da representação ao Tribunal de Contas da União para conhecimento dos fatos e a adoção das medidas necessárias (peça 1, p. 65-69).

4. Aportou nesta Secex/RO a referida documentação em 6/11/2014 (peça 1, p. 1).

5. Registre-se que o TCE/RO encaminhou novos documentos tratando do mesmo objeto desta representação, sendo autuados sob o número de processo TC-014.909/2015-4 e devidamente apensado aos presentes autos.

6. Em primeira análise, a Secex-RO, realizado o exame de admissibilidade e exame sumário, verificou que a representação atendia os requisitos de constituição e análise

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

normativamente previstos bem como a necessidade da realização de diligências à Controladoria Geral da União, à Prefeitura de Cacoal/RO, ao Ministério da Saúde, ao Ministério Público do Estado de Rondônia bem como ao Ministério Público Federal para obtenção de informações complementares (peça 3).

7. Em ato contínuo, recebida as respostas das diligências supra (peças 11, 16, 18-37 e 41-81), a Secex-RO verificou a responsabilidade dos Srs. José Carlos Rodrigues dos Reis, Nilma Aparecida Ruiz, Sônia Marcia Fávero Selvatici, Silvino Gomes da Silva Neto, Marcelo Machado dos Santos, Carlos Magno Santana, Mara Martins Vergilio Galvão Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara e Francesco Vialetto por direcionamento da contratação da Empresa Esfinge Obras e Serviços Ltda. na Concorrência Pública 3/2013, relativa a Construção da UPA em Cacoal-RO, em infração ao art. 3º da Lei 8.666/1993 (peça 86).

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-RO (peça 88), foi promovida a audiência dos Srs. Francesco Vialetto, José Carlos Rodrigues dos Reis, Nilma Aparecida Ruiz, Silvino Gomes da Silva Neto, Marcelo Machado dos Santos, Carlos Magno Santana, Mara Martins Vergilio Galvão, Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara e Sônia Marcia Fávero Selvatici, por meio do (s) Ofícios 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 439 e 438/2017-TCU/Secex/RO (peças 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105 e 106), datados de 5/7/2017, 6/7/2017, respectivamente.

9. A Sras. Mara Martins Vergilio Galvão, Nilma Aparecida Ruiz Motta e o Sr. Marcelo Machado dos Santos solicitaram dilação de prazo para apresentação de suas razões de justificativa (peças 111, 117 e 119), o quais foram deferidos pela Secex-RO nos termos delegados pela Portaria MINA-ASC nº 7, de 19/8/2011 (peças 112, 118 e 120).

10. Não localizados no endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (peças 113, 114 e 122) os Srs. Francesco Vialetto, José Carlos Rodrigues dos Reis e Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara, foram emitidos os Ofícios 583, 584 e 585/2017-TCU/Secex-RO, datados de 17/8/2017, respectivamente (peças 130-132), a fim de chamá-los em audiência. Somente o Sr. José Carlos Rodrigues dos Reis tomou ciência das audiências (peças 134-136).

11. Deste modo realizou-se nova tentativa de audiência aos Srs. Francesco Vialetto e Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara, mediante os Ofícios 985 e 986/2017-TCU/Secex/RO, datados de 5/12/2017 (peças 140 e 141), sendo mais uma vez infrutífera a tentativa de audiência dos responsáveis (peças 142-144).

12. Esgotadas as tentativas de realização de audiência dos Srs. Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara e Francesco Vialetto nos endereços localizados pela Secex-RO (peças 91, 97, 124-125, 137-139 e 145-146), os responsáveis foram chamados em audiência mediante os Editais 005 e 006/2018-TCU/Secex/RO, respectivamente, publicados no DOU de 20/3/2018 (peças 147-150). Transcorrido o prazo regimental fixado, os supracitados responsáveis não apresentaram suas razões de justificativa, cabendo, portanto, considerá-los revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. De igual forma, considerando que o Sr. José Carlos Rodrigues dos Reis tomou ciência do ofício a ele remetido, conforme documento constante da peça 136, e não apresentou suas razões de justificativa quanto às irregularidades verificadas, transcorrido o prazo regimental fixado, entende-se que o aludido responsável deverá ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Os responsáveis Nilma Aparecida Ruiz Motta, Marcelo Machado dos Santos, Carlos Magno Santana, Mara Martins Vergilio Galvão e Sônia Marcia Fávero Selvatici tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 107-110 e 115, tendo apresentado suas razões de justificativa de acordo com documentos constantes das peças 116, 127-129 e 133.

15. Cabe registrar que as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Sônia Marcia Fávero Selvatici se deu de forma intempestiva, haja vista que o prazo de quinze dias para

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

apresentação de sua defesa se expirava em 9/8/2017 e a responsável compareceu apenas em 25/8/2017 (peça 133). Apesar da apresentação intempestiva, as referidas razões de justificativa devem ser apreciadas em atenção aos princípios verdade material e do formalismo moderado que regem as ações deste Egrégio Tribunal.

16. Apesar de não ter sido possível a audiência do Sr. Silvino Gomes da Silva Neto no endereço constante da base de dados da Receita Federal, conforme aviso de recebimento devolvido (peça 121), o aludido responsável compareceu espontaneamente aos autos com suas razões de justificativa (peça 123), suprimindo a falta da audiência nos termos do §4º, do art. 179, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

Razões de justificativas apresentadas

17. Os justificantes foram notificados em decorrência do direcionamento da contratação da empresa Esfinge Obras e Serviços Ltda. na Concorrência Pública 3/2013, em infração ao art. 3º da Lei 8.666/1993, materializado nas condutas a seguir indicadas:

a.2) Responsável: Nilma Aparecida Ruiz Motta (CPF 162.224.152-53) - Subprocuradora Geral do Município de Cacoal-RO no exercício de 2013;

Conduta: **i.** emitir parecer jurídico, subscrito em 16/7/2013, acerca da minuta do edital de Concorrência Pública 3/2013 no qual não se aponta a cristalina ilegalidade das cláusulas referente à habilitação dos licitantes: : **i.1** Alínea 'b' do item 15.4.1: exigência de apresentação de certidão de quitação do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (parágrafos 22-25); **i.2** Alínea 'c.3' do item 15.4.1: exigência de comprovação do vínculo do responsável técnico mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços com o registro em Cartório de Títulos e Documentos (parágrafos 26-28); **i.3** Alínea 'j' do item 15.4.1: exigência de apresentação de Certificado de Regularidade de Serviço de Engenharia - CRSE, emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - Semosp, certificando que a empresa licitante não se encontra com pendência perante o Município de Cacoal/RO (parágrafos 29-30); **i.4** Alíneas 'b' e 'd' do item 15.4.1: exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico e atestado de capacidade operacional que comprove aptidão em obras de engenharia civil compatível ou similar com o objeto deste certame, sem determinar os requisitos objetivos que possibilitassem identificar as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto contratado, prejudicando a objetividade no julgamento das propostas (parágrafos 31-34); **i.5** Alínea 'h' do item 15.4.1: obrigatoriedade de vistoriar os locais de execução das obras na mesma data e horário por todas as licitantes, através de representante técnico da empresa, com local de partida a sala da CPL (parágrafos 35-38); **ii.** emitir parecer jurídico, subscrito em 21/10/2013, após a fase de julgamento das propostas, no qual não se aponta a cristalina ilegalidade da condução do procedimento licitatório, especialmente: **ii.1** excesso de formalismo na inabilitação da Construtora Quantana Ltda.-ME (parágrafos 43-54); e **ii.2** habilitação irregular da empresa Esfinge Obras e Serviços Ltda., haja vista a insuficiência dos Atestados de Capacidade Técnica em comprovar a experiência prévia em obras similares ao objeto licitado (parágrafos 55-60);

Dispositivos Infringidos: **i.1** art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93 e Acórdão 2126/2016-TCU-Plenário; **i.2** Acórdão 2385/2016-TCU-Plenário e 872/2016-TCU-Plenário c/c o art. 595 do Código Civil; **i.3** art. 30 da Lei 8666/93 e diversos julgados deste Tribunal (Acórdãos 1176/2016-Plenário, 667/2015-Plenário, 966/2015-TCU-2ª Câmara e 992/2007-TCU-1ª Câmara); **i.4** art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8666/93 e Súmula TCU 263; **i.5** art. 3º, §1º, da Lei 8666/93 e diversos julgados deste Tribunal (Acórdãos 212/2017-TCU-Plenário, 2672/2016-TCU-Plenário, 2126/2016-TCU-Plenário, 656/2016-TCU-Plenário, 1573/2015-TCU-Plenário); **ii.1** art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2835/2016-TCU-Plenário, 3340/2015-TCU-Plenário, 2730/2015-TCU-Plenário, 1795/2015-TCU-Plenário, 1574/2015-TCU-Plenário); **ii.2** art. 30, §3º, da Lei 8.666/1993;

(...)

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP
Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

a.4) Responsáveis: Silvino Gomes da Silva Neto (CPF 386.049.224-15), Marcelo Machado dos Santos (CPF 457.106.602-30), Carlos Magno Santana (CPF 162.216.302-82) e Mara Martins Vergílio Galvão (CPF 248.560.612-91) - Membros da Comissão Permanente de Licitação na Concorrência Pública 3/2013;

Conduta: i. inabilitar a empresa Construtora Quantana Ltda.-ME pela falta de reconhecimento de firma nas declarações apresentadas sem realizar as devidas diligências para sanar a impropriedade e promover a competitividade do certame que ao final ficou restrito a proposta de apenas uma empresa habilitada, conforme a segunda ata da Concorrência Pública 3/2013 subscrita por todos os membros da CPL em 12/9/2013 (parágrafos 43-54); ii. habilitar indevidamente a empresa Esfinge Obras e Serviços Ltda. haja vista a insuficiência dos Atestados de Capacidade Técnica em comprovar a experiência prévia em obras similares ao objeto licitado (parágrafo 55-60);

Dispositivo Infringido: i. art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2835/2016-TCU-Plenário, 3340/2015-TCU-Plenário, 2730/2015-TCU-Plenário, 1795/2015-TCU-Plenário, 1574/2015-TCU-Plenário); ii. art. 30, §3º, da Lei 8.666/1993;

a.5) Responsável: Sônia Marcia Fávero Selvátici (CPF 005.207.877-90) - Parecerista na Concorrência Pública 3/2013;

Conduta: emitir Parecer Jurídico no qual não se aponta a cristalina ilegalidade da condução do procedimento licitatório Concorrência Pública 3/2013, especialmente: i. excesso de formalismo na inabilitação da Construtora Quantana Ltda.-ME; e ii. habilitação irregular da empresa Esfinge Obras e Serviços Ltda. haja vista a insuficiência dos Atestados de Capacidade Técnica em comprovar a experiência prévia em obras similares ao objeto licitado (parágrafos 43-60);

Dispositivos Infringidos: i. § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2835/2016-TCU-Plenário, 3340/2015-TCU-Plenário, 2730/2015-TCU-Plenário, 1795/2015-TCU-Plenário, 1574/2015-TCU-Plenário); art. 30, §3º, da Lei 8.666/1993; ii. art. 30, §3º, da Lei 8.666/1993; (Instrução Secex-RO, peça 86)

18. Os Srs. Carlos Magno Ramos e Silvino Gomes da Silva Neto alegam que o Edital de Concorrência Pública 3/2013 foi elaborado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. José Carlos Rodrigues dos Reis (revel), e contou com a anuência da procuradoria jurídica do município mediante parecer jurídico, preconizado no art. 38, da Lei 8.666/1993, sem qualquer ressalva. Neste sentido, alega que a condução do certame se deu de forma regular com base em parecer jurídico, sem qualquer impugnação deste Tribunal ou de terceiros, inclusive sem qualquer recurso acerca das decisões da comissão, especialmente dos licitantes (peça 116, p. 1; peça 123, p. 1).

19. Ressaltam também que o procedimento foi analisado pela Procuradoria Jurídica do município e pela Controladoria sem que se tenha feito qualquer apontamento, redundando na homologação pela autoridade superior (peça 116, p. 1; peça 123, p. 1).

20. Quanto a inabilitação da Construtora Quantana Ltda. - ME pela falta de reconhecimento de firma em todas as declarações, alega que não poderia ser sanada a irregularidade por diligência, pois o reconhecimento seria atribuição exclusiva de tabelião e há vedação a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, restando por inobservado a cláusula editalícia, levando a inabilitação da empresa supra, que não recorreu da inabilitação (peça 116, p. 1-2; peça 123, p. 1-2).

21. Quanto a habilitação da empresa Esfinge Obras e Serviços Ltda. alega equívoco deste Corpo Técnico, pois os atestados apresentados eram suficientes e satisfatórios, pois o edital não mencionou o quantitativo que o licitante deveria comprovar, mas somente a apresentação de atestado de execução de serviço compatível ou similar, devendo ser aceito qualquer atestado de construção civil em alvenaria ou reforma (peça 116, p. 2; peça 123, p. 2).

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP
Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

22. Alega que o entendimento jurisprudencial utilizado na instrução pretérita não pode retroagir a uma licitação feita anteriormente aos referidos Acórdãos, pois trata-se de licitação em 2013 (peça 116, p. 3; peça 123, p. 3).

23. Justifica ainda seus atos no princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º, da Lei 8.666/1993 (peça 116, p. 3-5; peça 123, p. 3-5).

24. Justifica também que houve diversas licitações para objetos similares ao da Concorrência Pública 3/2013, em outras localidades, com valores bem mais elevados e que não foram concluídas, e que a UPA de Cacoal foi licitada em 2011 ao valor de R\$ 2.200.000,00, mas restou fracassada, sendo que em 2013 foi adjudicado o valor de R\$ 1.934.020,21 (peça 116, p. 5-6; peça 123, p. 5-6).

25. Justifica por fim que o edital foi adequadamente publicado, mas não recebeu qualquer impugnação, e que não houve direcionamento para a Empresa Esfinge Obras e Serviços Ltda. - EPP demonstrando sua participação em outros certames em que não se sagrou vencedora (peça 116, p. 6-7; peça 123, p. 6).

26. A Sra. Nilma Aparecida Ruiz Motta alega em sede preliminar que não se pode responsabilizar o Advogado Parecerista sob fundamento de imunidade profissional no exercício de seu mister, disposto no art. 133 da Constituição Federal de 1988, e art. 2º, §3º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) (peça 127, p. 1-2), que não agiu com dolo, má-fé, culpa grave ou erro grosseiro e que os pareceres exarados têm natureza meramente opinativa, incapazes de gerar perdas, danos, extravios ou prejuízo ao Erário, não vinculando a Administração (peça 127, p. 3-12).

27. Quanto à cláusula que exige a quitação de anuidade do Crea para fins de habilitação (item 15.4.1, alínea 'b'), justifica não ser ilegal uma vez que o Crea não emite certidão de registro sem a quitação das anuidades, conforme arts. 67 a 69 da Lei 5.194/1966, sendo inclusive prática corriqueira a inclusão deste tipo de cláusula nos editais de licitação daquela municipalidade (peça 127, p. 13-14).

28. Alega que o edital foi submetido por duas vezes à análise do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual não contestou qualquer cláusula, nem tampouco terceiros impugnaram seu teor (peça 127, p. 14, 16 e 48-49).

29. Reforça que o edital era cópia fiel de edital anterior constante dos autos 5310/2011, que teve mesmo objeto e não foi contestado pelo TCE-RO (peça 127, p. 15 e 100-110).

30. Justifica ainda que todas as licitantes apresentaram a certidão requerida no item 15.4.1, alínea 'b', demonstrando que não houve restrição à competitividade (peça 127, p. 15, 50-51, 54-56, 68-71 e 73-75).

31. Quanto ao item 15.4.1, alínea 'c.3', exigência de comprovação do vínculo do responsável técnico mediante a apresentação de contrato de prestação de serviço com o Registro em Cartório de Títulos e Documentos, justifica que o edital não estabeleceu prazo para o registro, ou seja, qualquer empresa que celebrasse um contrato de prestação de serviço com registro em cartório indicando que o profissional seria o responsável técnico das obras seria aceita no certame, não restringindo a competitividade, uma vez que a maioria das empresas de engenharia já possuem em seu quadro societário o engenheiro responsável técnico e as que contratam profissionais autônomos registram os contratos de prestação de serviços em cartório para que produza efeitos em relação a terceiros (peça 127, p. 15-16).

32. Quanto ao item 15.4.1, alínea 'j', exigência de apresentação de Certificado de Regularidade de Serviço de Engenharia - CRSE, emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, justifica que, embora não prevista na lei, tal exigência tinha como escopo resguardar o Município de empresas inadimplentes com a municipalidade, visando contratar empresa idônea capaz de executar a obra, sendo inclusive exigência contumaz daquela municipalidade com anuência do TCE-RO (peça 127, p. 16-17).

33. Alega que os julgados que reforçaram a fundamentação da impugnação da referida cláusula são todos posteriores ao procedimento licitatório (peça 127, p. 17).

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP


Edielei Vieira Santos
Sócio Administrador

34. Justifica ainda que não houve restrição, pois a referida certidão era fornecida de forma gratuita, inclusive com apresentação de todas as licitantes (peça 127, p. 17, 52, 66, 72 e 76).

35. Quanto ao item 15.4.1, alíneas 'b' e 'd', capacidade operacional que comprove aptidão em obras de engenharia civil compatível ou similar com o objeto do certame, sem determinar os requisitos que possibilitassem identificar as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto contratado, prejudicando a objetividade no julgamento das propostas, alega que a referida omissão possibilitou a ampliação da competitividade para qualquer empresa com experiência em obras similares, não necessariamente um hospital, participasse do certame e que nenhuma licitante participante foi inabilitada por este quesito (peça 127, p. 17-18).

36. Quanto ao item 15.4.1, alínea 'h', obrigatoriedade de visitar o local da execução da obra na mesma data e horário por todas licitantes, através de representante técnico da empresa, com local de partida a sala da CPL, justifica que era praxe da Administração tal exigência e visava a economicidade, celeridade, isonomia e otimização dos serviços, uma vez que acompanhada por engenheiro do município, admitindo que poderia ser substituída a visita técnica ao local da obra por declaração formal atestando conhecimento das condições e peculiaridades da obra (peça 127, p. 18-19).

37. Continua seus argumentos de que o edital foi apreciado pelo TCE-RO e este não impugnou tal cláusula, e que esta não facilitou a prática de conluio entre licitantes que, se o quisesse, o faria em qualquer outro momento e não na visita ao local da obra (peça 127, p. 18-19).

38. Quanto à inabilitação da empresa Construtora Quantana Ltda. - ME pela não apresentação de declarações com firma reconhecida (exigência do item 17), registra que é da competência da comissão de licitação a decisão do julgamento da fase de habilitação, nos termos do art. 6º, inciso XVI e art. 51, da Lei 8.666/1993 (peça 127, p. 19-20).

39. Alega que todas as empresas foram informadas do resultado da fase habilitação, através do Ofício 126/SUPEL/2013, datado de 23/9/2013, encaminhado via e-mail e nenhuma interpôs recurso, consoante Ata e Ofício 135/SUPEL/2013, datado de 4/10/2013, não cabendo às pareceristas apontar a irregularidade (peça 127, p. 20-21 e 80-83).

40. Alega que a análise do TCE-RO e deste Tribunal foram direcionadas a buscar irregularidades em decorrência da denúncia, muito diferente da análise rotineira empreendida pelas pareceristas, sendo irregularidades imperceptíveis (peça 127, p. 21).

41. Acrescenta que não houve excesso de formalismo, mas simplesmente a obediência às regras do edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (peça 127, p. 22-25).

42. Quanto à habilitação irregular da empresa Esfinge Obras e Serviços Ltda., alega que não havia indícios de ilegalidade, uma vez que a habilitação de apenas uma empresa não é ilegal e a empresa habilitada apresentou proposta aquém dos valores orçados (peça 127, p. 25-26).

43. Prossegue argumentando que o edital exigiu apenas apresentação de acervo técnico e atestado de capacidade operacional da empresa referente a obras de engenharia e subestação elétrica compatível ou similar com o objeto do certame, ou seja, não exigiu parcelas de maior relevância ou valor significativo em percentuais em razão de ser obra de menor complexidade, em atenção ao princípio da igualdade, pois possibilitou a participação de qualquer empresa com experiência em construção civil, ampliando a competitividade. Neste sentido, alega que a empresa Esfinge apresentou acervo compatível ao objeto contratado, especialmente a Ampliação do Auditório da Câmara, obra nova, que elenca diversos serviços compatíveis com o objeto contratado como: escavação de valas, aterro apilado, alvenaria de embasamento, baldrame em alvenaria, impermeabilização de viga baldrame, alvenarias e vergas, chapisco grosso, pisos, paredes internas e externas, emassamento de paredes e outros (peça 127, p. 27-28 e 57-60).

44. Por fim alega que não houve dano ao erário tendo em vista a conclusão e entrega da obra, que o valor da UPA de Cacoal foi bem inferior a UPA de Ji-Paraná, que o inexpressivo

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

desconto na proposta vencedora se deu em razão dos valores constantes do projeto básico estarem defasados ou deficientes e que não houve má-fé na sua conduta (peça 29-33).

45. O Sr. Marcelo Machado dos Santos e a Sra. Mara Martins Vergílio Galvão alegam que não houve irregularidade no procedimento licitatório, mas sim na execução contratual (peça 128, p. 1-3; peça 129, p. 1-3).

46. O Sr. Marcelo Machado informa que não acompanhou a elaboração do edital ou recebimento dos envelopes com os documentos de habilitação ou proposta de preço, pois ingressou na Supel em 18/9/2013 (peça 128, p. 3 e 38).

47. Ambos alegam, da mesma forma que os demais justificantes, que o edital não fora impugnado pelo TCE-RO nem por terceiros, ainda que adequadamente publicado, restando somente seguir seus estritos termos com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo que as empresas também firmaram declaração aceitando os termos do edital (peça 128, p. 3-7, 27-30 e 33-36; peça 129, p. 3-6).

48. Neste sentido, alegam que a inabilitação da empresa Construtora Quantana Ltda. - ME, pela não apresentação de declarações com reconhecimento de firma, se deu nos estritos termos do edital, que contou com a anuência das empresas licitantes, e em atenção aos princípios da igualdade entre os licitantes e vinculação ao instrumento convocatório (peça 128, p. 8-9; peça 129, p. 7-8).

49. Informam que não se tratava de dúvida a respeito da documentação apresentada pela licitante e sim de descumprimento do edital, o que impediria a execução de diligência saneadora (peça 128, p. 9-10; peça 129, p. 8-9).

50. Informam também que foi aberto prazo recursal mediante Ata e Ofício CP 03/2013 em respeito ao devido processo legal e não agiram de má-fé na condução do certame, entendendo a preocupação do elaborador do edital de dar maior segurança ao conteúdo das declarações (peça 128, p. 10-11, 26, 31-32 e 37; peça 129, p. 9-10).

51. Alegam que a falta de reconhecimento de firma nas declarações não dava a segurança jurídica de que a empresa firmaria contrato com a Administração e descumpria norma do edital. Por outro lado, informa que as demais licitantes apresentaram suas declarações autenticadas (peça 128, p. 11; peça 129, p. 10).

52. Quanto à habilitação da empresa Esfinge, trazem as mesmas alegações dos demais justificantes acima, justificando que a cláusula que exigia a apresentação de atestado de capacidade técnica, ao não especificar as parcelas de maior relevância para fins de subsidiar o julgamento da comissão, dada sua baixa complexidade, ampliou a competitividade pois possibilitou a participação de qualquer empresa do ramo de construção civil, inclusive nenhuma empresa fora inabilitada em razão de sua capacidade técnica (peça 128, p. 12-19; peça 129, p. 11-18).

53. Também alegam que o Acervo Técnico apresentado pela empresa Esfinge, referente ao serviço de Ampliação da Câmara Municipal de Cacoal, atende a cláusula de habilitação do edital, pois ampliação equivale a obra de construção (peça 128, p. 15; peça 129, p. 14).

54. Alegam que agiram de boa-fé, atendendo os preceitos do edital, que não ocorreu superfaturamento, a obra foi concluída de forma satisfatória, que não fizeram parte de qualquer conluio, que não tem qualquer relação com a empresa Esfinge e que não agiram de modo a restringir a competitividade (peça 128, p. 19-21; peça 129, p. 18-20).

55. Por fim, informam que, tal qual informado pelos demais justificantes acima, a Construção da UPA de Cacoal/RO se deu em valor inferior a UPA de Ji-Paraná/RO, que supostamente seria do mesmo porte, comprovando a ausência de prejuízo ao erário, solicitando ser ouvido (peça 128, p. 21-25; peça 129, p. 20-23).

Análise das justificativas

I. da responsabilização de parecerista e vinculação à decisão de Tribunal de Contas local

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edidley Vieira Santos
Sócio Administrador

56. A alegação da Parecerista Jurídica Nilma Aparecida Ruiz Motta de que não cabe responsabilizar o advogado parecerista na emissão do parecer exigido no art. 38 da Lei 8.666/1993, à luz da jurisprudência pacífica deste Tribunal, não pode prosperar, uma vez que, verificadas ilegalidades nas minutas de editais de licitação ou no procedimento licitatório, é obrigatória sua apreciação e imputação no parecer jurídico, de modo a possibilitar o saneamento da irregularidade.

57. Considerando o conhecimento técnico do parecerista jurídico, no mínimo deve-se imputar como conduta culposa a emissão de parecer sem ressalvas quando na verdade o edital contém vícios que restringem a competitividade e estão em afronta direta com a lei.

58. Registre-se que o parecer exigido no art. 38 da Lei 8.666/1993 não é meramente opinativo como aduz a justificante, mas tem natureza vinculativa, posto que elemento motivador do ato administrativo subsequente ao procedimento licitatório, que é a homologação pela autoridade superior. Inclusive é este o entendimento reiterado por este Tribunal:

O parecerista jurídico pode ser responsabilizado por parecer vinculante, a exemplo do previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, se verificada culpa em sentido amplo (dolo ou culpa *strictu sensu*) na prática da irregularidade apurada. (Acórdão 434/2016-TCU-Plenário, Relator: Bruno Dantas)

Os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei 8.666/1993 integram a motivação dos atos administrativos. Devem apresentar abrangência suficiente para tanto, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame. É ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos. (Acórdão 1944/2014-TCU-Plenário, Relator: André de Carvalho)

O parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com gestores por irregularidades na aplicação de recursos públicos. O parecer jurídico integra e motiva a decisão a ser adotada pelo ordenador de despesas. (Acórdão 825/2014-TCU-Plenário, Relator: Ana Arraes)

A emissão de parecer jurídico pela aprovação de edital contendo irregularidades enseja a responsabilização do parecerista, visto tratar-se de consulta obrigatória que motiva o ato administrativo, passando a deste fazer parte (Lei 8.666/1993, art. 38, parágrafo único). (Acórdão 3373/2013-TCU-Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues)

59. Quanto às alegações de que a análise empreendida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual não apontou preliminarmente qualquer irregularidade, cabe registrar que o pronunciamento daquela Corte de Contas Estadual não vincula o exame por parte do Tribunal de Contas da União, em razão do princípio da independência das instâncias:

A existência de recursos da União aplicados no convênio atrai a jurisdição do TCU, de modo que deliberações de tribunal de contas local e câmara municipal não afetam nem vinculam o julgamento do Tribunal. (Acórdão 3196/2017-Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz)

A aprovação das contas do gestor no âmbito do controle externo estadual ou municipal não gera impacto ou vincula a atuação do TCU, em razão da independência de atuação do Tribunal e sua jurisdição sobre os recursos da União, outorgadas pela Constituição Federal. (Acórdão 660/2016-Segunda Câmara | Relator: Marcos Bemquerer)

O exame de licitação por tribunal de contas estadual ou municipal não impede nem vincula o exame por parte do TCU, em razão do princípio da independência das instâncias. (Acórdão 5432/2015-Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler)

O TCU não se vincula a qualquer decisão adotada por Tribunal de Contas de Estado ou de município. (Acórdão 2675/2011-Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

II. das cláusulas restritivas

60. Cabe registrar que este Tribunal tem jurisprudência pacífica no sentido de que a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é taxativa, a exemplos dos enunciados dos julgados abaixo transcritos, proferidos anteriormente à realização da licitação que ora se analisa:

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 944/2013-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler)

A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2197/2007-TCU-Plenário, Relator: Augusto Sherman)

As exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 808/2003-Plenário, Relator: Benjamin Zymler)

61. O item 15.4.1, alínea 'b', que exige a quitação de anuidade do Crea para fins de habilitação é patentemente ilegal, pois afronta o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, que exige somente prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, não cabendo à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades junto ao Crea. Se o legislador infraconstitucional optou por não restringir a participação de licitantes inadimplentes junto ao respectivo conselho profissional, não cabe à Administração fazer essa restrição, sob pena de ilegalidade.

62. O Acórdão 2.126/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, citado na instrução pretérita, apenas fortalece o entendimento pacificado de que as exigências de habilitação constam de rol taxativo na Lei 8.666/1993.

63. Registre-se por oportuno o fato da inabilitação da empresa Akmi Construções Comércio e Serviços Ltda.-ME ter se dado, além de outras inconsistências, em razão do descumprimento do item 15.4.1, letra 'b', do Edital de Concorrência 3/2013 (peça 25, p. 98), fortalecendo a tese de restrição à competição, que potencialmente também pode ter restringido a participação no certame de outras empresas.

64. Quanto ao item 15.4.1, alínea 'c.3', que exige a comprovação do vínculo do responsável técnico mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços com o Registro em Cartório de Títulos e Documentos, cabe transcrever o seguinte trecho do Voto condutor do Acórdão 2.297/2005-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

7. Conforme ressaltei na oportunidade em que apreciei a medida cautelar, a Lei 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria referente à qualificação técnica e uma das características mais marcantes dessa norma foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Com isso, buscou-se evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se tornassem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação em procedimentos licitatórios.

8. O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 utiliza a expressão 'qualificação técnico-profissional' para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração.

9. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei 8.666/1993 não define o que seja 'quadro permanente'. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.

10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, a meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial,

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

14. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

15. **Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.**

16. **Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.**

17. Desse modo, os fatos noticiados pela representante refletem, a meu ver, a prática de ato contrário aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios.

65. Verifica-se da leitura acima que este Tribunal entende que o contrato de prestação de serviços exigido para habilitação deve obedecer aos parâmetros da legislação civil comum.

66. Neste sentido, de acordo com os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, v. 3: contratos e atos unilaterais - 8 ed. - São Paulo: Saraiva, 2011), a prestação de serviço é um contrato consensual, que se aperfeiçoa com o simples acordo de vontade das partes, podendo ser provada por testemunhas, seja qual for o seu valor, independentemente de começo de prova por escrito, demonstrando sua essencial característica de não solenidade, ou seja, independe de qualquer formalidade para que tenha validade, inclusive podendo ser constituído com assinatura a rogo, nos termos do art. 595, do Código Civil.

67. Entende-se que até seria razoável exigir a forma escrita para fins de habilitação na licitação, dada a característica formal do processo licitatório, atendendo a exigência vazada na lei de licitações. No entanto, exigir que o contrato conte com Registro em Cartório de Títulos e Documentos, a pretexto de dar maior segurança à Administração, extrapola os limites da razoabilidade e legalidade, pois cria restrição não prevista na lei de licitações e tampouco é critério

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

de validade do contrato de prestação de serviço à luz da legislação civil comum e da doutrina civilista.

68. Destaque-se que a ilegalidade provocou restrição à competitividade, materializada especialmente pela inabilitação da empresa JR Construções e Terraplenagem, que se deu justamente por apresentar o contrato de prestação de serviços de seu responsável técnico sem registro em cartório (peça 25, p. 98), ou seja, a ilegalidade teve efetividade ao restringir a participação de licitante apto a participar do certame e ampliar a competitividade.

69. Quanto à alínea 'j' do item 15.4.1, que previa a apresentação de Certificado de Regularidade de Serviço de Engenharia - CRSE, emitido pela Secretaria Municipal de obras e Serviços Públicos - SEMOSP, certificando que a empresa licitante não se encontra com pendência perante o Município de Cacoal/RO, conforme visto na instrução pretérita, tal exigência excede os requisitos de habilitação técnica previstos legalmente, infringido o art. 30 da Lei 8666/93, que contém um rol taxativo de exigências para fins de habilitação, nos termos dos acórdãos acima colacionados (parágrafo 60).

70. Ressalte-se que os Acórdãos 1.176/2016-TCU-Plenário, Relator Augustos Sherman, 667/2015-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, 966/2015-TCU-2ª Câmara, Relatora Ana Arraes, posteriores à licitação em análise, apenas reiteram o entendimento exposto no Acórdão 992/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer, anterior à licitação, não cabendo argumentar que a tese seria nova e sua aplicação ofenderia a segurança jurídica.

71. Ainda que a emissão do referido certificado se desse de forma gratuita, não convalidaria a ilegalidade, pois o seu caráter restritivo é inalienável, posto que empresas de outras localidades, que tivessem interesse de participar do certame, teriam que incorrer nos custos de deslocamento necessários para a retirada do exigido certificado.

72. Também não cabe convalidar a ilegalidade pelo mero fato de que nenhuma empresa licitante foi inabilitada pela falta do citado certificado, pois é razoável presumir que outras empresas interessadas podem ter deixado de participar em razão da necessidade de ir à Cacoal/RO previamente a abertura da proposta a fim de retirar o supracitado certificado.

73. Quanto às alíneas 'b' e 'd' do item 15.4.1, que exigem, respectivamente, apresentação, pelos responsáveis técnicos das empresas licitantes, de 'Certidão de Acervo Técnico/CAT que comprove aptidão em Obras de Engenharia Civil na execução, atendendo por comparação, proximidade de características funcionais, bem como na execução de 'subestação elétrica' e 'atestado de capacidade operacional da empresa referente a Obras de Engenharia em Construção Civil e Subestação Elétrica, compatível ou similar com o objeto deste certame fornecido por empresa pública ou privada, atestando a capacidade operacional da empresa participante com firma reconhecida pelo declarante quando se trata de empresa privada' (peça 21, p. 19-20), sem determinar os requisitos que possibilitassem identificar as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto contratado, prejudicando a objetividade no julgamento das propostas, não ampliou a competitividade, mas, pelo contrário, potencialmente restringiu a participação de mais licitantes decorrente da insegurança jurídica ante a falta de critério objetivo de julgamento, deixando à comissão o juízo de habilitação no que se refere à estes itens, em absoluto desrespeito aos princípios da impessoalidade e julgamento objetivo.

74. Registre-se o fato da inabilitação da empresa Akmi Construções Comércio e Serviços Ltda.-ME ter se dado, além de outras inconsistências, em razão do descumprimento do item 15.4.1, letras 'b' e 'd', do Edital de Concorrência 3/2013 (peça 25, p. 98), sendo equivocada a justificativa de que nenhuma licitante fora inabilitada.

75. Quanto à alínea 'h' do item 15.4.1, que prescreveu a obrigatoriedade de vistoriar os locais de execução das Obras no dia 9/9/2013 às 09h00, através de representante técnico da empresa devidamente credenciado munido de sua identidade profissional, bem como a declaração da empresa contendo o termo de vistoria (peça 21, p. 20), a justificante confirma a sua ciência da

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

11

ilegalidade ao admitir que poderia tal visita ao local da obra ser substituída por declaração formal atestando o conhecimento das condições e peculiaridade da obra.

76. Os Acórdãos 212/2017-TCU-Plenário, Relator José Múcio Monteiro, 2.672/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, 2.126/2016-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman, 656/2016-Plenário, Relator Augusto Sherman e 1.573/2015-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, citados na instrução pretérita, não acrescenta nova tese, mas reitera entendimento majoritário deste Tribunal, anterior inclusive ao procedimento licitatório sob análise, conforme exposto a seguir:

A exigência de visita prévia ao local da obra pelo engenheiro indicado como responsável pela execução e em datas pré-definidas, sem a demonstração da imprescindibilidade da visita, é ilegal. (Acórdão 2669/2013-TCU-Plenário, Relator: Valmir Campelo)

É indevida a obrigatoriedade de visita técnica ao local das obras, quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente no conhecimento dos concorrentes sobre os serviços, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. (Acórdão 1172/2012-TCU-Plenário, Relator: José Múcio Monteiro)

É restritiva ao certame, portanto, ilegal, a exigência para que a visita técnica ao local das obras seja realizada exclusivamente por responsável técnico da licitante. (Acórdão 785/2012-TCU-Plenário, Relator: José Jorge)

A exigência contida no edital de tomada de preços para construção de unidade de saúde de que visita técnica de licitante ao local da obra ocorra em dia e hora únicos e previamente especificados configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 110/2012-TCU-Plenário, Relator: Raimundo Carreiro)

É irregular a exigência de visita obrigatória, com data marcada, ao local da obra, por responsável técnico dos quadros da empresa. (Acórdão 2543/2011-TCU-Plenário, Relator: Marcos Bemquerer)

77. De fato, os atos preparatórios à prática de conluio entre licitantes podem se dar a qualquer momento. No entanto, a Administração não pode criar um contexto que facilite tal prática, pois reunir todas as empresas potencialmente interessadas, de maneira prévia à habilitação e abertura das propostas e em mesmo local, possibilita o prévio conhecimento do universo de concorrentes e abre margem para que se realize ajustes entre si.

78. Registre-se que a análise empreendida pela Secex-RO se deu de maneira imparcial e devidamente fundamentada em disposições legais e jurisprudenciais, com a constatação de irregularidades indubitavelmente evidenciadas na minuta de edital e nas atas da Comissão de Licitação.

79. Cabe ressaltar que a falta de dano comprovado ao erário não é elemento abonador das irregularidades apuradas e, ainda, o fato do valor adjudicado na licitação de 2013 ser inferior ao que fora licitado em 2011 apenas alimenta indícios de que a licitação pretérita continha certa margem de sobrepreço.

80. Considerando que as razões de justificativa até aqui analisadas não tiveram o condão de elidir as irregularidades apuradas acerca das cláusulas editalícias, remanesce a responsabilidade do Sr. José Carlos Rodrigues dos Reis - Presidente da CPL (revel), responsável pela confecção do edital (peça 21, p. 25), Nilma Aparecida Ruiz Motta - Subprocuradora Geral do Município de Cacoal-RO, responsável pela análise do referido edital (peça 21, p. 57) e Sr. Francesco Vialetto - Prefeito Municipal (revel), responsável por homologar o certame eivado de vícios de legalidade (peça 25, p. 175). É este o entendimento extraído dos enunciados abaixo transcritos:

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

12

A participação do gestor na aprovação de licitação com características restritivas motiva a aplicação de multa. A assinatura de contrato não é ato de simples formalismo, pois faz lei entre as partes e materializa responsabilidade entre os partícipes. (Acórdão 320/2013-TCU-Plenário, Relator: Ana Arraes)

A celebração de contratos resultantes de procedimentos licitatórios conduzidos por ente municipal, custeados com recursos federais, em que foram verificadas diversas cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos respectivos certames justifica a apenação do gestor e de procuradores municipais que contribuíram para a consumação das irregularidades (grifo acrescentado) (Acórdão 184/2012-TCU-Plenário, Relator: Augusto Sherman).

A emissão de parecer, sem a devida fundamentação, que confirme a manutenção de cláusulas restritivas ao caráter competitivo de certame licitatório motiva a aplicação de multa ao parecerista. (Acórdão 8117/2011-TCU-1ª Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues)

81. Neste sentido, cabe aplicar aos responsáveis a correspondente penalidade pecuniária prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

III. da fase de julgamento

82. Cabe esclarecer a aposição de assinatura na ata da comissão de licitação faz presumir que os signatários tomaram ciência do inteiro teor do que é tratado e se responsabilizam pela decisão tomada, não encontrando fundamento a alegação do Sr. Marcelo Machado dos Santos de que teve oportunidade da ciência das irregularidades cometidas na fase de julgamento.

83. Quanto à inabilitação irregular da empresa Construtora Quantana Ltda. - ME pela não apresentação de declarações com firmas reconhecidas, este Tribunal já se pronunciou que, em atenção ao princípio do formalismo moderado, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser aplicada considerando os princípios da eficiência e da vantajosidade, evitando-se excesso de rigor na desclassificação de licitantes por conta de erros formais sanáveis:

O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013-TCU-Plenário, Relator: Valmir Campelo)

As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. (Acórdão 2003/2011-TCU-Plenário, Relator: Augusto Nardes)

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. (Acórdão 1924/2011-TCU-Plenário, Relator: Raimundo Carreiro)

84. É razoável presumir que a comissão de licitação, pareceristas e autoridade homologante conheciam tais entendimentos, posto que já em vigor na data do certame, e os aplicasse no caso concreto ou justifica-se adequadamente entendimento diverso, o que não se observou.

85. Ainda que não tenha havido recurso quanto à referida inabilitação, esta permanece irregular por contrariar entendimento pacífico desta Corte de Contas.

86. Cabe registrar que a mera cópia de envio de e-mail não faz prova da ciência aos licitantes, mas deve vir acompanhada de aviso de recebimento ou e-mail resposta confirmando a ciência.

87. Quanto à habilitação da empresa Esfinge Obras e Serviços Ltda., os atestados de capacidade técnica apresentados (peça 23, p. 58-94) comprovam a execução de diversos serviços compatíveis com os serviços requeridos para a execução do objeto do certame em apreço (peça 23, p. 76-84).

88. Considerando o não estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993), é prudente considerar, neste aspecto, regular a habilitação da empresa Esfinge Obras e Serviços Ltda.

89. Tendo em vista que as razões de justificativa foram insuficientes para justificar o excesso de formalismo na inabilitação da Construtora Quantana Ltda.-ME, permanece a responsabilidade dos Srs. Silvino Gomes da Silva Neto, Marcelo Machado dos Santos, Carlos Magno Santana e Mara Martins Vergílio Galvão - Membros da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que ao não realizarem as devidas diligências para atestar os documentos apresentados pela empresa inabilitada, provocaram o esvaziamento do certame e, em consequência, restringiram a fase de apresentação de propostas a apenas uma empresa (peça 25, p. 99). Neste sentido é o seguinte enunciado:

A falta ou a insuficiência de verificação e análise dos documentos apresentados pelos licitantes configura negligência no desempenho das atribuições da comissão de licitação e infração ao princípio da eficiência, respondendo os seus membros solidariamente por todos os atos por ela praticados. (Acórdão 720/2014-TCU-Plenário, Relator: José Múcio Monteiro)

90. Permanece ainda a responsabilidade das Sras. Nilma Aparecida Ruiz Motta e Sônia Marcia Fávero Selvatici - Pareceristas, em razão da emissão de Parecer Jurídico no qual não apontaram a ilegalidade da condução do procedimento licitatório, contribuindo para cancelar uma licitação restritiva e tendenciosa (peça 25, p. 177-179), conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos 2122/2016-TCU-Plenário, 1866/2016-TCU-Plenário, 434/2016-TCU-Plenário, etc.).

91. Também permanece a responsabilidade do Sr. Francesco Vialetto (revel) - Prefeito Municipal, responsável por homologar o certame eivado de vícios de legalidade (peça 25, p. 175), pois a homologação do certame licitatório se trata da verificação da legalidade dos atos praticados, não se tratando de mera anuência, mas de ato administrativo capaz de carrear responsabilidade por todo o certame à autoridade homologante, mesmo que precedida de parecer jurídico. É esse entendimento que se extrai dos seguintes enunciados:

A homologação de certame licitatório é ato administrativo de alta relevância, porquanto se trata do momento em que a autoridade competente tem o poder-dever de verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples anuência com os da comissão de licitação, ainda que lastreados em parecer jurídico. (Acórdão 2659/2014-TCU-Plenário, Relator: José Múcio Monteiro)

A homologação de procedimento licitatório não é ato meramente formal, mas sim a aprovação das decisões tomadas pelos membros da comissão de licitação. A autoridade administrativa, ao apor a sua assinatura para homologar o certame, ratifica todos os atos da referida comissão, tornando-se por eles igualmente responsável. (Acórdão 1049/2014-TCU-Plenário, Relator: Raimundo Carreiro)

92. Desta forma, cabe aplicar aos responsáveis correspondente multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

IV. da análise de preços e execução contratual

93. Conforme ressaltado na instrução pretérita, a diferença entre o valor da proposta apresentada e o constante do Projeto Básico não representou nem 0,5%. E ainda, ao somar-se os itens consignados na Planilha Orçamentária do Projeto Básico apurou-se um valor de R\$ 1.946.255,99, enquanto que a soma registrada na referida Planilha Orçamentária foi de R\$ 1.939.688,01, resultando em erro de soma no valor de R\$ 6.567,98 (peça 82). Coincidentemente, também houve erro na soma dos itens apresentados na Planilha Orçamentária da Proposta, sendo que o valor correto seria de R\$ 1.940.581,55 e o informado na proposta foi de R\$ 1.934.020,21,

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

totalizando uma diferença de R\$ 6.561,34, valor praticamente igual ao erro apurado na Planilha Orçamentária do Projeto Básico (peça 82).

94. Tais fatos são fortes indícios de que a proposta foi elaborada pela mesma pessoa responsável pela confecção do Projeto Básico, incidindo inclusive no mesmo erro na soma dos itens. Também é indício prática de conluio dos agentes responsáveis por conduzir o certame e a empresa vencedora para direcionar a contratação, pois esta tinha tamanha certeza de sua contratação que apresentou proposta com o desconto de R\$ 5.667,80, irrisórios 0,29% de desconto (peça 82).

95. Mesmo havendo o inexpressivo desconto, este sucumbiu já no primeiro Termo Aditivo de valor, onde a contratada solicitou alteração da planilha orçamentária para inclusão de itens não considerados na proposta inicial e suprimidos outros desnecessários, gerando um valor a ser acrescido de R\$ 8.147,34 (peça 26, p. 219-221 e 257-258).

96. Cabe ressaltar que a Planilha Orçamentária contém valores referenciados em maio de 2013 e a licitação se deu em setembro daquele ano, tempo insuficiente para se argumentar que havia defasagem de preços para justificar o baixo desconto da proposta, principalmente em razão da baixa variação da inflação.

97. Em 4/3/2015 os fiscais da obra elaboraram uma Planilha Orçamentária, a qual acrescenta diversos itens à execução da obra, resultando em valor a ser acrescido de R\$ 45.338,44 (peça 30, p. 198 e 216-217), sob o argumento de que os serviços descritos surgiram durante a fase de obras da UPA (peça 30, p. 199).

98. Realizada a análise de preços nestes aditivos de valor, observou-se que os itens acrescidos estavam todos dentro da margem de variação do Sinapi (peças 84-85), cabendo observar que se utilizou uma margem de Bonificação de Despesas Indiretas (BDI) de 25% no primeiro aditivo, quando na verdade deveria ter sido utilizada mesma margem apresentada na proposta apresentada de 24,75%, o que resultou em diferença a maior de R\$ 875,55 (peça 84) em favorecimento a empresa contratada.

99. Inclusive o Controle Interno do Município de Cacoal/RO constatou que o valor do 1º Aditivo de Valor estava em desacordo com o pactuado na proposta inicial (desconto de 0,2922%), sendo determinada a redução em R\$ 1.279,19 do valor aditivado, bem como se constatou a inserção de itens em desacordo como o BDI aplicado pela empresa (peça 28, p. 101), não se verificando nos autos qualquer providência por parte dos gestores do contrato.

100. Ressalte-se também que a soma dos itens suprimidos no 1º Aditivo de Valor foi de R\$ 429.630,56, o equivalente a uma alteração de 22,21% do total da proposta apresentada inicialmente, sendo este percentual relevante o suficiente para evidenciar que o Projeto Básico era deficiente, dada a característica comum das obras objeto da presente representação, ou seja, não existia complexidade para elaboração do projeto básico suficiente para provocar uma alteração ulterior de tamanha magnitude.

101. Acrescente-se também a fragilidade do argumento de que surgiram novos serviços não previstos no Projeto Básico que obrigaram a realização do 2º Aditivo de Valor, pois os itens acrescidos eram absolutamente previsíveis na fase de construção do Projeto Básico, demonstrando que o Projeto Básico no mínimo foi construído de forma deficiente.

102. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a realização de licitação com base em projeto básico deficiente, impreciso e que não contempla todos os elementos necessários e suficientes para bem caracterizar e orçar a totalidade da obra constitui falha grave ensejadora de aplicação de multa aos responsáveis (Acórdão 725/2016-TCU-Plenário, Relator Marcos Bemquerer; Acórdão 3291/2014-TCU-Plenário, Relator Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 707/2014-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler; Acórdão 510/2012-TCU-Plenário, Relator José Múcio Monteiro).

103. Cabe destacar que, conforme se extrai dos autos, o responsável pela avaliação da proposta, fiscalização da execução do contrato e também elaboração das Planilhas de Aditivo de Valor é o mesmo que foi responsável pela elaboração do Projeto Básico, Sr. Thiago Albuquerque de

Carvalho Câmara (revel) - Engenheiro Civil, caracterizando a falta de segregação de funções, conduta reprovável conforme já se pronunciou este Tribunal em diversos julgados (Acórdão 591/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1442/2015-TCU-Plenário, Relator Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 1076/2016-TCU-Plenário, Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4952/2016-TCU-2ª Câmara, Relator Raimundo Carreiro; etc.).

104. Outro fato que merece destaque são as sucessivas prorrogações contratuais fundamentadas na necessidade de alterações nas planilhas orçamentárias (evidenciando a deficiência do Projeto Básico) e no fato de que as obras se iniciaram em período chuvoso (peça 28, p. 147-151; peça 30, p. 120, 122-125 e 176-185; peça 34, p. 116-120). Tais motivos são frágeis, pois a empresa contratada conhecia o objeto da obra, inclusive era exigência editalícia a visita ao local onde seria realizada a obra, ou seja, não havia motivos para demandar tempo na readequação da planilha orçamentária uma vez que a empresa deveria conhecer plenamente o objeto contratado.

105. Também é razoável presumir que a administração e a empresa contratada consideravam os fatores climáticos do local da obra quando da estipulação do prazo de trezentos dias para conclusão das obras, sendo desnecessária qualquer prorrogação de prazo, salvo motivo justo e fundamentado, o que não se aplica ao caso em tela.

106. Registre-se ainda, desconsiderados os aditivos, que o atraso das obras foi superior a trezentos dias, o dobro do inicialmente pactuado. Ou seja, além de ter sido beneficiada com a falta de competitividade do certame licitatório e pecuniariamente pelos aditivos de valor, a empresa contratada também foi beneficiada com a extensão pouco razoável do prazo para entrega das obras, com infração a eficiência do serviço público.

107. Portanto, a análise de preços realizada na Concorrência Pública 3/2013, bem como da execução contratual, apesar de não se constatar dano ao erário, evidenciou que não houve qualquer vantagem para Administração Pública, tendo em vista: i. a elaboração de Projeto Básico deficiente o que provocou dois aditivos de valor ao Contrato 41/PMC/13; ii. a proposta apresentada teve desconto irrisório em relação ao valor orçado no Projeto Básico, e mesmo assim foi consumido pelos aditivos de valor; iii. indício de que o agente responsável pela elaboração do Projeto Básico também foi responsável pela confecção da Planilha Orçamentária da Proposta vencedora, pois tanto a planilha da proposta quanto a planilha do projeto básico apresentam praticamente o mesmo erro de soma dos itens; iv. acúmulo indevido das funções de planejamento, contratação e fiscalização da execução do Contrato 41/PMC/13 na pessoa do Engenheiro Civil Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara; e v. sucessivas prorrogações contratuais sem motivos razoáveis, provocando atraso na entrega da obra.

108. Considerando a revelia dos responsáveis Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara - Engenheiro Civil, que elaborou o Projeto Básico e as Planilhas Orçamentária do Projeto Básico e da Proposta Vencedora, e Francesco Vialetto - Prefeito Municipal, que manteve o Engenheiro Civil nas funções de planejamento, contratação e fiscalização da execução do Contrato 41/PMC/13, incorrendo na falta de segregação de funções, cabe condená-los com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

V. Favorecimento à Empresa Esfinge Obras e Serviços

109. Os fatos até aqui narrados demonstram uma série de condutas que tenderam a beneficiar a empresa Esfinge Obras e Serviços Ltda., a seguir elencados:

- a) elaboração do edital com diversas cláusulas restritivas;
- b) aprovação do edital sem qualquer apontamento pela Procuradoria Jurídica;
- c) excesso de formalismo na fase de julgamento da licitação com a inabilitação por de empresa concorrente;
- d) anuência da Procuradoria Jurídica e do Prefeito Municipal ao procedimento licitatório com fortes indícios de direcionamento;
- e) elaboração de Projeto Básico deficiente, o que provocou dois aditivos de valor ao Contrato 41/PMC/13;

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP
Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

- f) proposta vencedora com desconto irrisório em relação ao valor orçado no Projeto Básico, e mesmo assim consumido pelos aditivos de valor;
- g) evidência robusta de que o agente responsável pela elaboração do Projeto Básico também foi responsável pela confecção da Planilha Orçamentária da Proposta vencedora;
- h) acúmulo indevido das funções de planejamento, contratação e fiscalização da execução do Contrato 41/PMC/13 na pessoa do Engenheiro Civil Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara;
- i) sucessivas prorrogações contratuais sem motivos razoáveis, provocando atraso na entrega da obra.

110. Não é razoável presumir que tantas condutas irregulares e de diversos agentes tenham sido meros erros, mas de fato se consubstanciaram na formação de conluio para direcionar a contratação, inclusive com suporte de suposta propina paga pelo Sr. João dos Reis Bonilha, engenheiro da empresa Esfinge, no valor de R\$ 190.000,00, conforme consta Ação Penal 2454-76.2015.4.01.4101 (peça 55, p. 151-158).

111. Robustece ainda a tese de favorecimento o excepcional pagamento autorizado pelo prefeito de Cacoal-RO (peça 28, p. 115-122 e 136), realizado exatamente após a exoneração do Sr. Márcio Welder Ferreira, que afirmou ser devido a sua recusa em pagar aquela medição (peça 1, p. 8).

112. Outro fato que fortalece a tese de direcionamento é que, mesmo inabilitadas por mera falta de autenticação de documentos, as empresas JR Construções e Terraplenagem Ltda.-EPP e Construtora Quantana Ltda.-ME não interpuseram recursos quanto ao resultado da fase de habilitação (peça 25, p. 102).

113. Também causa estranheza a inabilitação da empresa AKMI Construções, Comércios e Serviços ter se dado pela falta de diversos documentos essenciais, caracterizando erro grosseiro, deixando a entender que participou do certame sem nenhuma pretensão de vencê-lo, somente para dar a aparência de competitividade ao certame.

114. Apesar dos indícios, estes não têm força suficiente para provar a prática de conluio entre as empresas licitantes.

115. No entanto, o somatório das condutas dos agentes públicos aponta para a fraude a licitação mediante o conluio dos agentes públicos e favorecimento à empresa Esfinge Obras e Serviços Ltda., cabendo, dada a natureza grave das infrações, aplicar a multa prevista no inciso II, do art. 58, da Lei 8.443/1992, aos Srs. José Carlos Rodrigues dos Reis, Nilma Aparecida Ruiz Motta, Sr. Francesco Vialetto, Silvino Gomes da Silva Neto, Marcelo Machado dos Santos, Carlos Magno Santana, Mara Martins Vergílio Galvão, Sônia Marcia Fávero Selvatici, Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara e José Carlos Rodrigues dos Reis.

116. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

117. Neste mesmo Acórdão, ficou assentado que o prazo de prescrição se interrompe na data do ato que ordena a citação, a audiência ou oitiva dos responsáveis (item 9.1.3), momento em que recomeça a correr o referido prazo (item 9.1.4).


118. No presente caso, os atos irregulares foram praticados entre maio de 2013 (peça 19, p. 29) e junho de 2015 (peça 34, p. 118). Já o ato que ordenou a audiência dos responsáveis ocorreu em 4/7/2017 (peça 88).

119. Verifica-se, portanto, que não há óbice à aplicação da sanção proposta, previstas na Lei 8.443/1992, aos supracitados responsáveis.

CONCLUSÃO

120. A análise das razões de justificativa realizada na seção 'Exame Técnico' permitiu

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP


Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

verificar a insuficiência dos argumentos da defesa no que concerne à atribuição de responsabilidade acerca das irregularidades apuradas (parágrafos 56-59) e ao saneamento das ilegalidades apuradas na Concorrência Pública 3/2013 e na execução do Contrato 41/PMC/13, especialmente no que se refere a ocorrência de cláusulas restritivas, excesso de formalismo na inabilitação de empresa concorrente, falta de segregação de função, elaboração de projeto básico deficiente e elaboração pelo mesmo agente das Planilhas Orçamentárias do Projeto Básico e da Proposta Vencedora (parágrafos 60-108).

121. Permitiu-se ainda evidenciar que as condutas dos agentes responsáveis pela condução e aprovação do referido certame licitatório se somaram no sentido de favorecer a empresa Esfinge Obras e Serviços Ltda., consumando-se o direcionamento da licitação (parágrafos 109-115).

122. Não se evidenciou boa-fé em nenhuma conduta imputada, pois é razoável presumir que os agentes arrolados tinham ciência das ilegalidades perpetradas, dada as funções que exerciam.

123. Neste sentido, considerando a natureza gravosa das condutas dos agentes públicos responsáveis, cabe conhecer da presente representação, nos termos dos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente, e aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos responsáveis inquinados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

124. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la **procedente**;

b) **acatar parcialmente** as razões de justificativa dos Srs. Nilma Aparecida Ruiz Motta (CPF 162.224.152-53), Sônia Marcia Fávero Selvatici (CPF 005.207.877-90), Silvino Gomes da Silva Neto (CPF 386.049.224-15), Marcelo Machado dos Santos (CPF 457.106.602-30), Carlos Magno Santana (CPF 162.216.302-82) e Mara Martins Vergilio Galvão (CPF 248.560.612-91);

c) considerar **revel**, para todos os efeitos, os Srs. Francesco Vialetto (CPF 302.949.757-72), Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara (CPF 044.366.324-66) e José Carlos Rodrigues dos Reis (CPF 414.063.701-34), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

d) **aplicar** às Sras. Nilma Aparecida Ruiz Motta (CPF 162.224.152-53) - Subprocuradora Geral do Município de Cacoal-RO no exercício de 2013, Sônia Marcia Fávero Selvatici (CPF 005.207.877-90) - Parecerista na Concorrência Pública 3/2013, Mara Martins Vergilio Galvão (CPF 248.560.612-91) - Membro da Comissão Permanente de Licitação na Concorrência Pública 3/2013, e aos Srs. Silvino Gomes da Silva Neto (CPF 386.049.224-15), Marcelo Machado dos Santos (CPF 457.106.602-30) e Carlos Magno Santana (CPF 162.216.302-82) - Membros da Comissão Permanente de Licitação na Concorrência Pública 3/2013, Francesco Vialetto (CPF 302.949.757-72) - Prefeito Municipal de Cacoal/RO nos exercícios de 2013-2015, Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara (CPF 044.366.324-66) - Engenheiro do Município de Cacoal/RO nos exercícios de 2013-2015, e José Carlos Rodrigues dos Reis (CPF 414.063.701-34) - Presidente da Comissão de Licitação na Concorrência Pública 3/2013, individualmente, a **multa** prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) **dar ciência** do acórdão que vier a ser proferido ao representante e ao Ministério da Saúde, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem



ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos para V. S^{as}.”

É o relatório.

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

VOTO

Em exame representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), noticiando possíveis irregularidades relatadas pelo Conselho Municipal de Saúde do Município de Cacoal/RO na construção de Unidade de Pronto Atendimento – UPA, com recursos do Fundo Nacional de Saúde (R\$ 2.000.000,00), autorizados mediante Portaria MS 1.733/2011.

2. De acordo com a representação, depoimento do Sr. Marco Aurélio Blaz Vasques, ex-secretário municipal de saúde, ao Ministério Público Federal, revelou que outro ex-secretário, Sr. Marcio Welder, foi exonerado em virtude da recusa em efetuar o pagamento à empresa contratada, diante das irregularidades nas obras da UPA de Cacoal/RO; que o então prefeito, Sr. Francesco Vialetto (Padre Franco), efetuou o pagamento sem a anuência do titular da pasta; que o responsável pela execução da obra, empresário João Bonilha, afirmara que precisava receber, pois teria pago R\$ 190.000,00 de propina antecipada ao prefeito.

3. As denúncias de pagamento de propina por parte de empresários a servidores públicos para a construção da UPA e aquisição do terreno para a implantação do Hospital Municipal ensejaram ainda a deflagração da Operação “Detalhe” pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

4. No âmbito deste Tribunal, após a realização de diligências junto à Controladoria Geral da União, à Prefeitura de Cacoal/RO, ao Ministério da Saúde, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, bem como ao Ministério Público Federal, a unidade técnica ressaltou a conclusão do corpo técnico do TCE/RO de que houve quebra dos princípios da impessoalidade e da isonomia na Concorrência Pública 3/2013, que propiciou o direcionamento da contratação da empresa Esfinge Obras e Serviços Ltda., materializado nas seguintes impropriedades:

a) cláusulas restritivas à competitividade: exigência de apresentação de Certidão de Registro e Quitação do responsável técnico, qualificada em Engenharia Civil e Elétrica, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/Crea; comprovação do vínculo do responsável técnico mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços com o registro em Cartório de Títulos e Documentos; apresentação de Certificado de Regularidade de Serviço de Engenharia - CRSE, emitido pela Secretaria Municipal de obras e Serviços Públicos - SEMOSP, certificando que a empresa licitante não se encontra com pendência perante o Município de Cacoal/RO; obrigatoriedade de vistoriar os locais de execução das obras em dia e horário previamente fixados; falta de critérios objetivos para avaliar os atestados de capacidade técnica;

b) excesso de formalismo na fase de habilitação: inabilitação da Construtora Quantana Ltda.-ME em razão da não apresentação das declarações com firma reconhecida, sem realizar as devidas diligências para sanar a impropriedade;

c) habilitação indevida da empresa vencedora: insubsistência dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, pois estes atestam experiência técnica prévia em reformas, e não em obras semelhantes ao objeto da licitação, e os valores dos contratos apresentados representavam no máximo 10% do montante a ser contratado.

5. Quanto à análise de preços realizada na Concorrência Pública 3/2013, bem como à execução contratual, a Secex/RO registrou: “apesar de não se constatar dano ao erário, evidenciou que não houve qualquer vantagem para Administração Pública, tendo em vista: i. a elaboração de Projeto Básico deficiente o que provocou dois aditivos de valor ao Contrato 41/PMC/13; ii. a proposta apresentada teve desconto irrisório em relação ao valor orçado no Projeto Básico, e mesmo assim foi consumido pelos aditivos de valor; iii. evidência de que o agente responsável pela elaboração do Projeto Básico também foi responsável pela confecção da Planilha Orçamentária da Proposta vencedora, pois tanto a planilha da proposta quanto a planilha do projeto básico apresentam praticamente o mesmo erro de soma dos itens; iv. acúmulo indevido das funções de planejamento, contratação e fiscalização da execução do Contrato 41/PMC/13 na pessoa do Engenheiro Civil Thiago

Albuquerque de Carvalho Câmara; e v. sucessivas prorrogações contratuais sem motivos razoáveis, provocando atraso na entrega da obra.”

6. Diante disso, a unidade técnica promoveu a audiência dos seguintes responsáveis, explicitando as condutas atribuídas a cada um:

a) José Carlos Rodrigues dos Reis (Presidente da Comissão de Licitação);

b) Nilma Aparecida Ruiz (Subprocuradora Geral do município);

c) Francesco Vialetto (Prefeito);

d) Silvino Gomes da Silva Neto, Marcelo Machado dos Santos, Carlos Magno Santana e Mara Martins Vergílio Galvão (Membros da Comissão Permanente de Licitação);

e) Sônia Marcia Fávero Selvatici (Parecerista jurídica);

f) Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara (Engenheiro do município).

7. Os Srs. Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara e Francesco Vialetto, notificados por edital em razão de não terem sido localizados nos endereços disponíveis, bem como o Sr. José Carlos Rodrigues dos Reis permaneceram silentes.

8. Analisadas as razões de justificativa apresentadas pelos demais responsáveis, a proposta da Secex/RO é de aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, individualmente, a todos os agentes.

9. De minha parte, manifesto concordância com a análise promovida, de modo que adoto a instrução como parte das minhas razões de decidir, sem prejuízo de ressaltar os seguintes aspectos.

10. De fato, a presente representação deve ser conhecida por este Tribunal, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU e, no mérito, considerada procedente.

11. Os responsáveis não lograram afastar as irregularidades.

12. Entre as cláusulas restritivas à competitividade incluídas no edital, está a apresentação de Certidão de Registro e Quitação do responsável técnico, qualificada em Engenharia Civil e Elétrica, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/Crea (item 15.4.1, alínea “b”). Não procede a justificativa de que a exigência não é ilegal, uma vez que o Crea não emite certidão de registro sem a quitação das anuidades, conforme arts. 67 a 69 da Lei 5.194/1966.

13. Há tempo é assunto consolidado neste Tribunal que a previsão disposta da referida lei não é suficiente para afastar o entendimento de que a exigência de prova de quitação com o Crea é potencialmente restritiva à participação de possíveis interessados na licitação e é contrária à Lei 8.666/1993, a qual, no seu art. 30, inciso I, exige tão somente o registro na entidade, consoante exposto no voto condutor do Acórdão 772/2009 – Plenário:

“4. A empresa agravante sustenta que dita exigência está de acordo com o disposto no art. 69 da Lei Federal 5.194/66, que regulamenta a atividade dos profissionais da engenharia, assim expresso:

“art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.”

5. A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no Crea do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

7. Dessa forma, entendo que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso

I). Até porque é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos expressos no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna.

8. Não procede, portanto, a justificativa trazida pela autora do agravo a respeito da exigência em discussão.”

14. Ao contrário da alegação de que todas as licitantes apresentaram a certidão requerida no item 15.4.1, alínea “b”, demonstrando que não houve restrição à competitividade, a unidade técnica registra que a inabilitação da empresa Akmi Construções Comércio e Serviços Ltda.-ME decorreu, além de outras inconsistências, do descumprimento da citada cláusula, fortalecendo a tese de restrição à competição, que potencialmente também pode ter limitado a participação de outras empresas no certame.

15. Outra exigência restritiva foi a comprovação do vínculo do responsável técnico mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços com o registro em Cartório de Títulos e Documentos (item 15.4.1, alínea “c.3”).

16. Em que pese a Subprocuradora Geral do município possuir razão ao afirmar que o edital previa outras formas de comprovação do vínculo, como o empregatício e o societário, o exame da Secex/RO bem expõe o posicionamento predominante nesta Corte de que o contrato de prestação de serviços exigido para habilitação deve obedecer aos parâmetros da legislação civil comum. Ainda que se pudesse atenuar a exigência do registro em cartório, considerando as demais formas de comprovação, é inconteste que provocou, em oposto ao defendido pela responsável, restrição à competitividade, materializada especialmente pela inabilitação da empresa JR Construções e Terraplenagem, justamente por apresentar o contrato de prestação de serviços de seu responsável técnico sem registro em cartório.

17. Também não há como acolher as justificativas quanto à apresentação de Certificado de Regularidade de Serviço de Engenharia - CRSE, emitido pela Secretaria Municipal de obras e Serviços Públicos - SEMOSP (item 15.4.1, alínea “j”), certificando que a empresa licitante não se encontra com pendência perante o Município de Cacoal/RO. A própria Sra. Nilma reconhece que a exigência não está prevista entre os requisitos de habilitação da Lei 8.666/93, o que, por si só, evidencia a ilegalidade. E, nesse sentido, é pacífico o entendimento de que a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação, constantes dos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993, é exaustiva e, portanto, as exigências não devem exceder os limites fixados nos referidos dispositivos (Acórdãos 2197/2007 e 808/2003, do Plenário).

18. A falta de critérios objetivos para avaliar os atestados de capacidade técnica foi apontada diante da exigência de apresentação de “Certidão de Acervo Técnico/CAT que comprove aptidão em Obras de Engenharia Civil na execução, atendendo por comparação, proximidade de características funcionais, bem como na execução de ‘subestação elétrica’” e “atestado de capacidade operacional da empresa referente a Obras de Engenharia em Construção Civil e Subestação Elétrica, compatível ou similar com o objeto deste certame fornecido por empresa pública ou privada, atestando a capacidade operacional da empresa participante com firma reconhecida pelo declarante quando se trata de empresa privada” (item 15.4.1, alíneas “b” e “d”), sem a definição dos requisitos objetivos que possibilitassem identificar as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto contratado.

19. Nesse ponto, a justificativa, com a tese de que a exigência de forma genérica, na realidade, ampliou a competitividade, não tratou do cerne da questão, que é o prejuízo à objetividade no julgamento das propostas. A omissão do edital, além de possibilitar subjetivismo para comissão escolher as empresas habilitadas, contrariou o disposto no art. 30 da Lei 8666/93, o qual prevê que a comprovação da capacitação técnico-profissional deve estar limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (§1º, inciso I) e que tais parcelas serão definidas no instrumento convocatório (§2º).

20. Ainda quanto às cláusulas restritivas à competitividade, apontou-se a obrigatoriedade de vistoriar os locais de execução das obras em dia e horário previamente fixados (item 15.4.1, alínea “h”). Novamente, não merecem prosperar os argumentos de que era praxe da Administração e visava a

economicidade, celeridade, isonomia e otimização dos serviços, uma vez que acompanhada por engenheiro do município. É farta e remota a jurisprudência desta Corte, a exemplo do disposto no enunciado da jurisprudência que acompanha o Acórdão 2543/2011 – Plenário, de que “É irregular a exigência de visita obrigatória, com data marcada, ao local da obra, por responsável técnico dos quadros da empresa”, uma vez que compromete o caráter competitivo do certame.

21. Ademais, não se pode olvidar que “A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame” (Acórdão 2672/2016 – Plenário).

22. Além dos vícios no edital, também não foram integralmente saneadas as irregularidades constatadas no procedimento licitatório.

23. Houve excesso de formalismo na inabilitação da Construtora Quantana Ltda.-ME em razão da não apresentação das declarações com firma reconhecida, sem realizar as devidas diligências para sanar a impropriedade.

24. Não há como acolher os argumentos que, em síntese, defendem que os responsáveis apenas obedeceram as regras descritas no edital, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

25. Há outros princípios norteadores do procedimento licitatório, como o da seleção da proposta mais vantajosa, que também devem ser ponderados. A respeito disso, transcrevo trecho constante da declaração de voto que fundamentou o Acórdão 2302/2012 – Plenário:

“21. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados):

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta ‘à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo’. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

(...)

24. Relembro que tanto o gestor quanto os órgãos de fiscalização devem estar atentos não só aos ditames normativos, mas também aos princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e da razoabilidade. Isso, para que as decisões dos agentes e das instituições na pacificação de conflitos sejam ponderadas pelo bom senso, prudência, moderação e atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias objetivas que envolvem os atos e procedimentos administrativos.”

26. Nesse sentido, em situações similares, o Tribunal entendeu irregular a inabilitação de licitantes por excesso de formalismo:

SOEDISEMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

“14.4.4. Por sua vez, deve ser considerado formalismo exacerbado a inabilitação da empresa [omissis] pelo motivo alegado de divergência entre assinaturas e rubricas dispostas em documentos das propostas, comparadas com as do Contrato Social, bem como pela dúvida em relação à legitimidade de representação da empresa. Afinal, é facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, de acordo com o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993. Ou seja, ao invés de inabilitar e evitar a participação de empresa interessada no certame, a CPL poderia muito bem esclarecer as dúvidas suscitadas.” (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara)

27. No caso concreto, especialmente considerando a inabilitação das demais licitantes, restando única empresa habilitada, caberia à comissão de licitação sopesar e relativizar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em relação aos demais, de modo a diligenciar a empresa para saneamento da impropriedade formal com o objetivo de preservar a competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa. Aos demais responsáveis, que atuaram posteriormente, competiria apontar a falha.

28. Também não merecem prosperar as justificativas de que a falta do reconhecimento de firma não poderia ser sanada por diligência, pois seria atribuição exclusiva de tabelião e há vedação a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Ao contrário do que alegam os responsáveis, a jurisprudência desta Corte considera indevida, por excesso de formalismo, tal inabilitação:

“b) dar ciência, nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, ao [...]de que:

b3) a inabilitação do licitante [...] por ausência de reconhecimento de firma na assinatura da procuração, impropriedade nitidamente formal, identificada no Convite 12/2013, afronta o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993;” (Acórdão de Relação 1299/2014 – Plenário)

“No que concerne à segunda irregularidade, relativa à apresentação inicial pela empresa de atestados de capacidade técnica sem firma reconhecida, considere que inabilitar a licitante vencedora devido à falta de reconhecimento de firma afigurar-se-ia medida exagerada e inadequada, por tratar-se de irregularidade perfeitamente sanável, que não causa prejuízo ao interesse público. Citei, inclusive, excerto decisório do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nesse sentido:

‘ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.’ (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)” (ACÓRDÃO 1058/2014 – PLENÁRIO)

29. Por outro lado, podem ser acolhidas as justificativas relativas à habilitação da empresa vencedora, considerada inicialmente indevida pelo entendimento de que os atestados de capacidade técnica apresentados atestavam experiência técnica prévia em reformas, e não em obras semelhantes ao objeto da licitação, além de os valores dos contratos representarem no máximo 10% do montante a ser contratado.

30. Acompanho o posicionamento da Secex/RO de que os atestados apresentados comprovam a execução de diversos serviços compatíveis com os requeridos para a execução do objeto do certame em apreço, a exemplo de concreto armado para pilar e vigas, colocação de piso, telhamento, forro, revestimento, pintura, esquadrias, instalação hidráulica, entre outros.

31. Assim, nada obstante a ausência de definição, no edital, das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, em relação às quais deveria ser avaliada a comprovação da

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP 5
Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

capacitação técnico-profissional, pondero, excepcionalmente, admissível considerar, neste aspecto, regular a habilitação da empresa Esfinge Obras e Serviços Ltda.

32. Os responsáveis não lograram afastar, ainda, as irregularidades relacionadas à elaboração de projeto básico deficiente, o que provocou aditivos de valor ao contrato e sucessivas prorrogações de prazo para a conclusão da obra, bem como à elaboração das planilhas orçamentárias do projeto básico e da proposta apresentada pela contratada garantindo o máximo benefício à empresa, considerando a coincidência do valor do erro de soma das planilhas.

33. A esse respeito sequer foram apresentadas justificativas, tendo em vista a revelia do ex-prefeito e do engenheiro do município. Ainda assim, a análise promovida pela unidade técnica, reproduzida no relatório precedente, detalha e evidencia a gravidade das ocorrências. O entendimento é de que as condutas tenderam a beneficiar a empresa Esfinge Obras e Serviços Ltda.

34. Diante do exposto, exceto quanto à habilitação da licitante vencedora do certame, cabe a responsabilização de todos os agentes chamados em audiência.

35. A **Sra. Nilma Aparecida Ruiz (Subprocuradora Geral do município)** foi chamada em audiência em razão de emitir o parecer jurídico acerca da minuta do edital sem apontar a cristalina ilegalidade das cláusulas restritivas à competitividade referentes à habilitação dos licitantes, bem como, em conjunto com **Sra. Sônia Marcia Fávero Selvatici (Parecerista jurídica)**, emitir o parecer jurídico após a fase de julgamento das propostas, no qual não se aponta a cristalina ilegalidade da condução do procedimento licitatório, especialmente o excesso de formalismo na inabilitação da Construtora Quantana Ltda.- ME e a habilitação irregular da empresa Esfinge Obras e Serviços Ltda.

36. Diversas são as deliberações desta Corte no sentido de que “o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório - caso em que há expressa exigência legal - ou mesmo opinativo”, a exemplo do enunciado da jurisprudência que acompanha o Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara.

37. Trecho do voto condutor do Acórdão 442/2017 - Primeira Câmara reforça esse entendimento:

“55. Nesse sentido, esta Corte entende que o parecerista jurídico pode ser considerado responsável, quando, por dolo ou por culpa, induza o administrador público à prática de irregularidade, conforme explicitado no voto condutor do Acórdão 1851/2015 – Plenário:

19. A responsabilidade dos pareceristas jurídicos é tema recorrente nos processos de controle externo. Embora não exerçam função administrativa estrito senso, os advogados podem ser considerados responsáveis por este TCU, pois o art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, c/c art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, autoriza a aplicação de multa por atos praticados com grave infração de norma legal. Existindo parecer que, por dolo ou por culpa, induza o administrador público à prática de irregularidade, haverá responsabilidade não apenas dos gestores, mas também dos causídicos (Acórdãos 1.964/2010-1ª Câmara, 1.161/2010-Plenário, 6.640/2009-1ª Câmara, 3.987/2009-2ª Câmara e 157/2008-1ª Câmara).”

38. Diante da aprovação de edital contendo diversas cláusulas restritivas à competitividade, as justificativas apresentadas não são hábeis a afastar a responsabilidade da Subprocuradora Geral do município. As ilegalidades no edital são evidentes, em cláusulas habituais, e deveriam ter sido apontadas pela profissional jurídica.

39. Também quanto ao parecer emitido ao final do processo licitatório, que considerou regular o procedimento, apesar do excesso de formalismo na inabilitação de licitante, cabe a responsabilização das subscritoras do parecer jurídico, haja vista a previsão legal de promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, consoante art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. A alegada competência da comissão de licitação para habilitar licitantes não suprime a atribuição das

responsáveis de emitir parecer jurídico sobre o certame, por meio do qual atestaram a regularidade do procedimento.

40. As ocorrências indicam ao menos a conduta culposa das pareceristas, cujos argumentos, praticamente idênticos, foram adequadamente rechaçados na instrução da unidade técnica. Nesses casos, nem mesmo a eventual ausência de dolo ou má-fé as favorece.

41. A audiência dos **Srs. Silvino Gomes da Silva Neto, Marcelo Machado dos Santos, Carlos Magno Santana e Mara Martins Vergílio Galvão (Membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL)** decorreu da inabilitação da empresa Construtora Quantana Ltda.-ME pela falta de reconhecimento de firma nas declarações apresentadas, sem realizar as devidas diligências para sanar a impropriedade e promover a competitividade do certame que ao final ficou restrito a proposta de apenas uma empresa habilitada, bem como da habilitação indevida da empresa Esfinge Obras e Serviços Ltda., haja vista a insuficiência dos atestados de capacidade técnica.

42. Afastada essa última ocorrência, remanesce a responsabilidade de todos os membros da CPL, os quais assinaram a segunda ata de reunião da comissão (peça 25, p. 98-99), demonstrando a participação na indevida inabilitação da licitante, diante do excesso de formalismo.

43. Os demais responsáveis, como visto, devem ser considerados revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

44. O **Sr. José Carlos Rodrigues dos Reis (Presidente da Comissão de Licitação)** foi o responsável pela elaboração do edital de Concorrência Pública 3/2013 com as citadas cláusulas restritivas.

45. Já o **Sr. Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara (Engenheiro do município)** foi ouvido em audiência por elaborar projeto básico deficiente, o que provocou aditivos de valor ao Contrato 41/PMC/2013 e sucessivas prorrogações de prazo para a conclusão da obra, bem como por elaborar as planilhas orçamentárias do projeto básico e da proposta apresentada pela empresa contratada garantindo o máximo benefício a esta empresa, tendo em vista a coincidência do valor do erro de soma da planilha orçamentária do projeto básico e da planilha orçamentária da proposta vencedora.

46. Por fim, a audiência do **Sr. Francesco Vialetto (Prefeito)** contemplou todas as irregularidades tratadas, ante a aprovação e homologação da licitação tendenciosa e restritiva, caracterizada pelas cláusulas do edital, pelo excesso de formalismo na inabilitação da licitante, bem como da permissão para que o engenheiro da prefeitura atuasse nas fases de planejamento, licitação e fiscalização do Contrato 41/PMC/2013, ocasionando o acúmulo indevido dessas funções.

47. Nesse sentido, acompanho a proposta da Secex/RO de aplicar a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 aos Srs. José Carlos Rodrigues dos Reis, Nilma Aparecida Ruiz Motta, Francesco Vialetto, Silvino Gomes da Silva Neto, Marcelo Machado dos Santos, Carlos Magno Santana, Mara Martins Vergílio Galvão, Sônia Marcia Fávero Selváticos e Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara, levando-se em conta a participação de cada um dos responsáveis nas irregularidades na dosimetria da pena.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de março de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

ACÓRDÃO Nº 2472/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-030.041/2014-7
2. Grupo: I – Classe: VI – Assunto: Representação.
3. Responsáveis: Carlos Magno Santana (CPF 162.216.302-82); Francesco Vialetto (CPF 302.949.757-72); José Carlos Rodrigues dos Reis (CPF 414.063.701-34); Mara Martins Vergílio Galvão (CPF 248.560.612-91); Marcelo Machado dos Santos (CPF 457.106.602-30); Nilma Aparecida Ruiz (CPF 162.224.152-53); Silvino Gomes da Silva Neto (CPF 386.049.224-15); Sônia Marcia Favero Selvatici (CPF 005.207.877-90); Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara (CPF 044.366.324-66).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cacoal/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria do TCU no Estado de Rondônia (Sec-RO).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), noticiando possíveis irregularidades relatadas pelo Conselho Municipal de Saúde do Município de Cacoal/RO na construção de Unidade de Pronto Atendimento – UPA, com recursos do Fundo Nacional de Saúde (R\$ 2.000.000,00 – dois milhões de reais), autorizados mediante Portaria MS 1.733/2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Francesco Vialetto (CPF 302.949.757-72), Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara (CPF 044.366.324-66) e José Carlos Rodrigues dos Reis (CPF 414.063.701-34), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Nilma Aparecida Ruiz Motta (CPF 162.224.152-53), Sônia Marcia Fávero Selvatici (CPF 005.207.877-90), Silvino Gomes da Silva Neto (CPF 386.049.224-15), Marcelo Machado dos Santos (CPF 457.106.602-30), Carlos Magno Santana (CPF 162.216.302-82) e Mara Martins Vergílio Galvão (CPF 248.560.612-91), apenas quanto à habilitação da empresa contratada;

9.4. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis	Valor (R\$)
Francesco Vialetto (CPF 302.949.757-72)	12.000,00
Nilma Aparecida Ruiz Motta (CPF 162.224.152-53), José Carlos Rodrigues dos Reis (CPF 414.063.701-34), Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara (CPF 044.366.324-66)	8.000,00
Carlos Magno Santana (CPF 162.216.302-82), Mara Martins Vergílio Galvão (CPF 248.560.612-91), Marcelo Machado dos Santos (CPF 457.106.602-30), Silvino Gomes da Silva Neto (CPF 386.049.224-15) e Sônia Marcia Favero Selvatici (CPF 005.207.877-90)	4.000,00

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

1



9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência desta deliberação ao representante e ao Ministério da Saúde; e

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 7/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2472-07/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

Anexo 03

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Compromisso com o profissional e a sociedade.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2018 – CREA/SE

A Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, designada pela Portaria 043/2018 vem, em razão de RECURSOS ADMINISTRATIVOS contra a decisão proferida pela CPL que julgou inabilitadas as empresas **IRMEC CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** e **J VIANA CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, interpostos pelas empresas IRMEC CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, inscrita no CNPJ Nº 17.621.134/0001-22, com sede na Rua Tenente Benévolo, 1800, Sala 306, Meireles, na cidade de Fortaleza, Ceará, e J VIANA CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, com sede na Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, 2100, Sala 1102, Centro Empresarial JFC Trade Center, Jardins, Aracaju, SE, analisar suas razões para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

No dia 12 de novembro de 2018, às 08h30min deu-se abertura da Tomada de Preços supramencionada, cujo objeto é a **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE DO CREA ATRAVES DO CONVENIO Nº. 113/2017- GDI CONFEA** e, após o credenciamento foram abertos os envelopes contendo os Documentos de Habilitação das empresas interessadas no certame. Após análise minuciosa dos documentos apresentados constatou-se o seguinte: A empresa IRMEC CONSTRUÇÕES EIRELI EPP foi inabilitada por não apresentar o Certificado de Registro Cadastral. A empresa J VIANA CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA – ME foi inabilitada por apresentar comprovação de regularidade da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) com data de validade vencida. A empresa TM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI foi inabilitada por não apresentar comprovação de regularidade do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). As demais empresas participantes apresentaram toda a documentação em harmonia com o solicitado no Edital e foram declaradas habilitadas no certame. A CPL abriu o prazo para interposição do recurso.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente **IRMEC CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** alega que, em atenção à exigência contida no edital, apresentou, nos documentos de habilitação, a declaração de cadastro no SICAF-Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores que viabiliza o cadastramento de fornecedores de materiais e serviços para os órgãos e as entidades da Administração Pública. Comprovando assim o Certificado de Registro Cadastral, como prestador de serviço emitido por Órgão da Administração Pública Federal.

A Recorrente **J VIANA CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA – ME** alega que apresentou a Certidão de Registro no CREA/SE, porém, quanto à sua data de validade, equivocadamente a que venceu em 31/03/2018. No entanto, afirma que a empresa está em situação regular perante o Conselho e que tal afirmação pode ser confirmada pela CPL em diligência. Faz referência às *Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, Acórdãos 979/2005 – Plenário e 992/2007 – Primeira Câmara e anexa cópia do Acórdão 2942/2016 – TCU – Plenário*, ambos do TCU.

3. DAS CONTRARRAZÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Compromisso com o profissional e a sociedade.

Fica registrado que não foram apresentadas contrarrazões.

4. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Tomada de Preços. Além disso, é importante salientar que os recursos são tempestivos e perfazem os pressupostos de admissibilidade.

A Recorrente **IRMEC CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** alega que apresentou, nos documentos de habilitação, a declaração de cadastro no SICAF- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores que viabiliza o cadastramento de fornecedores de materiais e serviços para os órgãos e as entidades da Administração Pública. Comprovando assim o Certificado de Registro Cadastral, como prestador de serviço emitido por Órgão da Administração Pública Federal.

A Comissão Permanente de Licitação, diante das razões apresentadas, analisa minuciosamente a referida Declaração.

O instrumento convocatório, em seu item 10.6.2 diz:

10.6.2. Certificado de Registro Cadastral, como prestador de serviços, emitido por Órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Considerando que a Declaração de registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF contém, entre outras informações, a “Situação do Fornecedor: **Credenciado**” dentro prazo de validade, bem como a confirmação de sua qualificação para participar de licitações em órgãos federais, a exemplo da informação constante do campo “Impedimento de Licitar: **Nada Consta**”, é necessária a reconsideração da decisão a respeito da empresa **IRMEC CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** proclamada pela CPL no certame em tela.

A Recorrente **J VIANA CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA – ME** alega que apresentou a Certidão de Registro no CREA/SE, porém, quanto à sua data de validade, equivocadamente a que venceu em 31/03/2018. No entanto, afirma que a empresa está em situação regular perante o Conselho e que tal afirmação pode ser confirmada pela CPL em diligência. Faz referência às *Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, Acórdãos 979/2005 – Plenário e 992/2007 – Primeira Câmara e anexa cópia do Acórdão 2942/2016 – TCU – Plenário*, ambos do TCU.

A Comissão Permanente de Licitação, diante das razões apresentadas, analisa minuciosamente a referida jurisprudência bem como o ACÓRDÃO Nº 1357/2018 – TCU – Plenário conforme transcrição de trecho do seu relatório:

Com relação à exigência de quitação de obrigações de anuidade junto ao CREA, ficou esclarecido pela Serur que o entendimento contido no Acórdão 1.908/2008-TCU-Plenário já foi modificado. A atual jurisprudência da Casa entende que é ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.

4.1. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Compromisso com o profissional e a sociedade.

respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame, além da atual jurisprudência.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Com base nestes entendimentos, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, atendendo aos princípios que regem o processo licitatório e, de acordo com o instrumento convocatório e a atual jurisprudência, reconsidera sua decisão, restando assim **PROCEDENTES** os recursos interpostos.

5. DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº. 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, e tudo o mais que consta dos autos, **opina** à autoridade superior competente, pela seguinte **decisão**:

Preliminarmente, CONHECER dos recursos formulados pelas empresas recorrentes **IRMEC CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** e **J VIANA CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, dando PROVIMENTO aos recursos em sua totalidade, reconsiderando a decisão inicial e declarando habilitadas as Recorrentes na Tomada de Preços 04/2018 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE. Desta feita, submete o presente processo, com a prévia manifestação da Assessoria Jurídica, à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Aracaju, 10 de dezembro de 2018.

Salatiel da Anunciação Ferreira
Presidente da CPL

Cristiane Tavares de Almeida
Secretária da CPL

Débora Vieira Silva de Rezende
Membro da CPL

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

Anexo 04

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP


Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
Compromisso com o profissional e a sociedade

PARECER JURÍDICO Nº 94/2018

ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2018 – CREA/SE

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA E SERGIPE

Senhor Presidente,

Fora solicitada manifestação da Assessoria Jurídica do CREA/SE acerca do julgamento dos Recursos interpostos pelas empresas **IRMEC CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** e **J VIANA CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, aduzindo a Comissão Permanente de Licitação que a empresa IRMEC CONSTRUÇÕES EIRELI EPP foi inabilitada por não apresentar o Certificado de Registro Cadastral e a empresa J VIANA CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA – ME foi inabilitada por apresentar comprovação de regularidade da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) com data de validade vencida, ademais, ressalta que a empresa **TM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** foi inabilitada por não apresentar comprovação de regularidade do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e que as demais empresas participantes apresentaram toda a documentação em harmonia com o solicitado no Edital e foram declaradas habilitadas no certame, com consequente abertura de prazo para interposição do recurso.

Em sede de Recurso, a empresa IRMEC CONSTRUÇÕES EIRELI EPP alega que, em atenção à exigência contida no edital, apresentou, nos documentos de habilitação, a declaração de cadastro no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores que viabiliza o cadastramento de fornecedores de materiais e serviços para os órgãos e as entidades da Administração Pública. Comprovando, assim, o Certificado de Registro Cadastral, como prestador de serviço emitido por Órgão da Administração Pública Federal.

A empresa J VIANA CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA – ME nas razões recursais alega que apresentou a Certidão de Registro no CREA/SE, porém, quanto à sua data de validade, equivocadamente, venceu em 31/03/2018. No entanto, afirma que a empresa está em situação regular perante o Conselho e que tal afirmação pode ser confirmada pela CPL em diligência. Faz referência às *Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, Acórdãos 979/2005 – Plenário e 992/2007 – Primeira Câmara* e anexa cópia do *Acórdão 2942/2016 – TCU – Plenário*, ambos do TCU.

As demais empresas licitantes não apresentaram contrarrazões aos Recursos interpostos pelas empresas, ademais, confirma a CPL a tempestividade dos recursos.

Analisando o Recurso interposto pela empresa **IRMEC CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** a Comissão Permanente de Licitação (CPL) considerou que a Declaração de registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF contém, entre outras informações, a "Situação do Fornecedor: **Credenciado**" dentro prazo de validade, bem como a confirmação de sua qualificação para participar de licitações em órgãos federais, a exemplo da informação constante do campo "Impedimento de Licitar: **Nada Consta**", entendendo pela reconsideração da decisão a respeito da empresa **IRMEC CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** proclamada pela CPL no certame em análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
Compromisso com o profissional e a sociedade

No tocante ao recurso interposto pela **J VIANA CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, a Comissão Permanente de Licitação, promoveu análise minuciosa da jurisprudência do TCU, citando o teor do ACÓRDÃO Nº 1357/2018 – TCU – Plenário conforme transcrição de trecho:

Com relação à exigência de quitação de obrigações de anuidade junto ao CREA, ficou esclarecido pela Serur que o entendimento contido no Acórdão 1.908/2008-TCU-Plenário já foi modificado. A atual jurisprudência da Casa entende que é ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.

Finalmente, a Comissão Permanente de Licitação CONHECEU dos recursos interpostos pelas empresas recorrentes **IRMEC CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** e **J VIANA CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, dando PROVIMENTO aos recursos em sua totalidade, reconsiderando a decisão inicial e declarando habilitadas as Recorrentes na Tomada de Preços 04/2018 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE.

Assim, considerando a análise apresentada pela Comissão Permanente de Licitação do CREA-SE, reconsidera sua decisão, declarando habilitadas as empresas **IRMEC CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** e **J VIANA CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA – ME** na Tomada de Preços 04/2018 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, pelo que sugiro o prosseguimento do feito, com consequente decisão da autoridade superior nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, S.M.J.

Aracaju, 11 de dezembro de 2018.

Elaine Felizola Prado Nascimento
Assessora Jurídica
OAB/SE 2702

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA

PÁGINA 1/6

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

JACKIANE JESSICA SILVA SANTOS, BRASILEIRA, SOLTEIRA, empresaria, natural da cidade de Muribeca – SE, data de nascimento 13/12/1987, NÃO EMANCIPADA, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 22008918, expedida por ssp/SE em 19/08/2014 e CPF: nº 028.703.175-65, residente e domiciliada na cidade de Muribeca - SE, na RUA LEOBINO FIGUEIREDO, nº 386, CENTRO, CEP: 49780-000;

EDICLEY VIEIRA SANTOS, BRASILEIRO, SOLTEIRO, empresario, natural da cidade de Aracaju – SE, data de nascimento 11/07/1988, NÃO EMANCIPADO, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): nº 03996112508, expedida por detran/SE em 31/07/2017 e CPF: nº 010.123.785-51, residente e domiciliado na cidade de Aracaju - SE, na AVENIDA OCEANICA, nº 1891, APT 503 BLOCO A, COROA DO MEIO, CEP: 49035-655;

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

A sociedade girará sob o nome empresarial de **SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA** e usará a expressão **SOEDIS EMPREENDIMENTOS** como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DA SEDE

A empresa terá sede e domicílio fiscal na RODOVIA POVOADO VISGUEIRO, nº 548, RURAL, Muribeca - SE, CEP: 49780000.

CLÁUSULA III - DAS FILIAIS

A empresa poderá estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, mediante alteração assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA IV - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade terá o seguinte objeto social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO; PRODUÇÃO MUSICAL; REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO;

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/05/2018 08:21 SOB Nº 28200661110.
PROTOCOLO: 180155253 DE 15/05/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801856154. NIRE: 28200661110.
SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA



MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 16/05/2018
www.agiliza.se.gov.br

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA

PÁGINA 2/6

OBRAS DE TERRAPLENAGEM; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; OBRAS DE FUNDAÇÕES; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR; ALUGUEL DE ANDAIMES; LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR; ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS; COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR; SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA; SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

E exercerá as seguintes atividades:

- CNAE Nº 4120-4/00 - Construção de edifícios
- CNAE Nº 3314-7/11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
- CNAE Nº 3314-7/12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas
- CNAE Nº 3314-7/17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
- CNAE Nº 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- CNAE Nº 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias
- CNAE Nº 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- CNAE Nº 4221-9/04 - Construção de estações e redes de telecomunicações

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/05/2018 08:21 SOB Nº 28200661110.
PROTOCOLO: 180155253 DE 15/05/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801856154. NIRE: 28200661110.
SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA



MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 16/05/2018
www.agiliza.se.gov.br

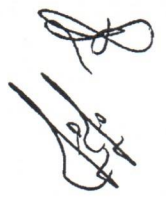
SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA

PÁGINA 3/6

CNAE Nº 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
CNAE Nº 4223-5/00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
CNAE Nº 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
CNAE Nº 4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
CNAE Nº 4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
CNAE Nº 4313-4/00 - Obras de terraplenagem
CNAE Nº 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
CNAE Nº 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
CNAE Nº 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
CNAE Nº 4391-6/00 - Obras de fundações
CNAE Nº 4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
CNAE Nº 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
CNAE Nº 4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água
CNAE Nº 4520-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
CNAE Nº 4520-0/02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
CNAE Nº 4520-0/04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
CNAE Nº 4520-0/05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
CNAE Nº 4530-7/05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
CNAE Nº 4543-9/00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
CNAE Nº 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
CNAE Nº 4930-2/03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
CNAE Nº 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
CNAE Nº 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
CNAE Nº 7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
CNAE Nº 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
CNAE Nº 7732-2/02 - Aluguel de andaimes
CNAE Nº 7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
CNAE Nº 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/05/2018 08:21 SOB Nº 28200661110.
PROTOCOLO: 180155253 DE 15/05/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801856154. NIRE: 28200661110.
SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 16/05/2018
www.agiliza.se.gov.br

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA

PÁGINA 4/6

CNAE Nº 8011-1/01 - Atividades de vigilância e segurança privada
CNAE Nº 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
CNAE Nº 9001-9/02 - Produção musical
CNAE Nº 9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação
CNAE Nº 9529-1/05 - Reparação de artigos do mobiliário

CLÁUSULA V - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciará suas atividades em 07/05/2018 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA VI - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social será de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), dividido em 900.000 (novecentos mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do país pelos sócios e distribuídos entre eles da seguinte forma:

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
JACKIANE JESSICA SILVA SANTOS	297000	297.000,00	33,00
EDICLEY VIEIRA SANTOS	603000	603.000,00	67,00
TOTAL:	900000	900.000,00	100,00

CLÁUSULA VII - DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA VIII - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/05/2018 08:21 SOB Nº 28200661110.
PROTOCOLO: 180155253 DE 15/05/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801856154. NIRE: 28200661110.
SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 16/05/2018
www.agiliza.se.gov.br

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA

PÁGINA 5/6

CLÁUSULA IX - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida por, **EDICLEY VIEIRA SANTOS** que assinará isoladamente, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, autorizado o uso do nome empresarial, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, em negócios estranhos aos fins sociais em assuntos de interesse da sociedade, podendo assinar quaisquer documentos de comum acordo em todos os órgãos públicos, contrair empréstimos em estabelecimentos bancários.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovada por 2/3 dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei no 10.406/2002.

CLÁUSULA X - DO PRÓ LABORE

O administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, ajustada anualmente em comum acordo, dentro do limite estabelecido pela legislação do imposto de renda.

CLÁUSULA XI - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

O exercício social será coincidente com o ano-calendário e a todo dia 31 de Dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, na forma prevista do artigo 1.065 do Código Civil. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA XII - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas. Em nenhuma hipótese a sociedade poderá continuar com apenas um sócio por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/05/2018 08:21 SOB Nº 28200661110.
PROTOCOLO: 180155253 DE 15/05/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801856154. NIRE: 28200661110.
SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 16/05/2018
www.agiliza.se.gov.br

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA

PÁGINA 6/6

CLÁUSULA XIII - DO DESIMPEDIMENTO

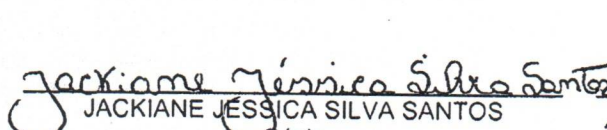
O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.


CLÁUSULA XIV - FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Muribeca - SE, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Sergipe.

Muribeca - SE, 07 de maio de 2018


JACKIANE JÉSSICA SILVA SANTOS
Sócio


EDICLEY VIEIRA SANTOS
Sócio/Administrador

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP


Edicley Vieira Santos
Sócio Administrador



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/05/2018 08:21 SOB N° 28200661110.
PROTOCOLO: 180155253 DE 15/05/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801856154. NIRE: 28200661110.
SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 16/05/2018
www.agiliza.se.gov.br

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA



COORDENADORIA GERAL DE IDENTIFICAÇÃO

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Edley Vieira Santos

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.167.285-0 2. VIA

NOME EDICLEY VIEIRA SANTOS

DATA DE EXPEDIÇÃO 21/05/2018

FUNÇÃO EDITE MATOS VIEIRA SANTOS

JOSE CARLOS SANTOS NETO

NATURALIDADE ABACAJU-SE

DATA DE NASCIMENTO 11/07/1988

DOC ORCEM CT, NASCIM. 11050201551988100004174000270619

CPF 010.123.785-51

MATRI. DE TÍT. GERAL EM NASCITA

INSCRIÇÃO - RCM

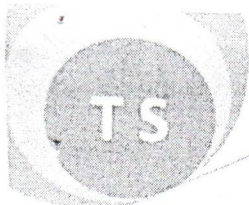
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Edley Vieira Santos

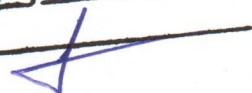
Sócio Administrador



TOTAL SERVIÇOS E CONST.

À
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS-SE

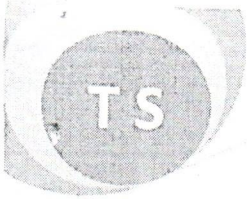
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2020

RECEBIDO
26/03/2021


OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COM VARRIÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS, PRAÇAS E FEIRA LIVRE, COM A UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR NA SEDE E POVOADOS DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE. CONFORME PROJETO BÁSICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO, TRANSPORTE E TRÂNSITO. EM ATENDIMENTO AO TAC Nº 044/2020 – MPT.

Travessa Santa Luzia, 160, Pov. Serrão – Ilha das Flores/SE
Email: total.servicos.2000@gmail.com
CNPJ: 13.364.910/0001-03
TEL.: 79 9 9953-6080 / 9954-3035





TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 13.364.910/0001-03, com sede na Travessa Santa Luzia nº 160 Pov. Serrão, Zona Rural - CEP 49.990-000, ILHA DAS FLORES/SE, por seu representante legal a Srª Eliana Tavares da Silva Alves, Rg nº 1.460.635 SSP/SE e CPF nº 832.251.615-00, participante do certame licitatório de Tomada de Preços N° 08/2020, tendo tomado ciência da decisão que a INABILITOU na Primeira Fase – DOCUMENTAÇÃO, do referido certame, por meio da ATA datada de 20/01/2021, vêm, à honrosa presença de Vossa Senhoria, dizer que, "Data Vênia", discorda da r. decisão, razão pela qual, com amparo nos Art. 109 e seguintes da Lei 8.666/93 e também no respectivo Edital, nesta oportunidade interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos :

A empresa **TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, tomou conhecimento do Edital de Tomada de Preços EDITAL N° 08/2020, por meio de publicação no Diário Oficial do Município, oportunidade que, em data pretérita e oportuna, retirou o referido edital.

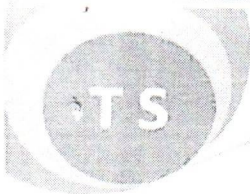
Conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

No dia e hora marcado, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de "DOCUMENTAÇÃO" e "PROPOSTA COMERCIAL", oportunidade que a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos trabalhos e lavrou a respectiva Ata, onde todos os participantes e a comissão vistaram toda documentação apresentada e ainda os envelopes de propostas e suspendeu a sessão para análise da documentação após indagação dos licitantes.

Travessa Santa Luzia, 160, Pov. Serrão – Ilha das Flores/SE
Email: total.servicos.2000@gmail.com
CNPJ: [13.364.910/0001-03](https://cnpj.gov.br/13.364.910/0001-03)
TEL.: 79 9 9953-6080 / 9954-3035





No dia 20/01/2020, a dita comissão se reuniram e, em ata reservada, julgou INABILITADA a ora Recorrente, por supostamente não atender aos itens 10.5.3 e 10.5.5 do Edital (Acervo Técnico do Administrador e Falta de descrição/relação das instalações, respectivamente).

Para a comprovação da capacidade técnica a Recorrente/Licitante apresentou atestado, em cujo documento consta como RESPONSÁVEL TÉCNICO a Administradora Srª ELIANA TAVARES DA SILVA ALVES, portadora do CPF n.º 832.251.615-00 – este indicado no certame em apreço, na qualidade de responsável técnico.

No vertente caso, o responsável técnico da empresa licitante também é o seu proprietário/sócio – plenamente responsável pelos atos empresariais(nos termos da lei).

Importa observar, Doutos Julgadores, que a pessoa do responsável técnico da Licitante/Recorrente é o próprio sócio proprietário da mesma, pela qual responde não somente como responsável técnico, mas também pela própria higidez da personalidade jurídica a qual representa. Não se trata, portanto, de mero representante técnico com o qual a Licitante possua apenas tênue vínculo (muitas vezes por meio apenas de um contrato de prestação de serviços). NÃO!!! No caso em exame, a responsabilidade da pessoa física – data a natureza da sociedade empresarial – funde-se com a pessoa jurídica.

A Licitante/Recorrente, através de seu sócio proprietário (representante legal e responsável técnico, repita-se) possui acervo que a capacita/habilita ao objeto do certame, na esteira do que se pode inferir dos atestados já colacionados com o envelope documento, devidamente REGISTRADO NO CRA – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE, conforme Certidão de RCA nº 041371/2020.

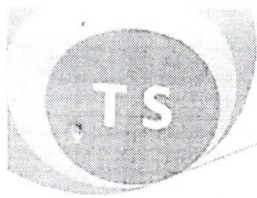
Em verdade, o edital não requereu em momento algum a CERTIDÃO de acervo técnico, mas sim o acervo técnico, que são os atestados em nome do profissional, que neste caso só tem um, conforme certidão supramencionada.

Vejamos a exigência constante no Edital:

10.5.3. Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração – CRA, do domicílio ou sede da Licitante. com validade na data da abertura dos envelopes com a Documentação de Habilitação e Proposta de Preços, acompanhado do acervo técnico do administrador.

Travessa Santa Luzia, 160, Pov. Serrão – Ilha das Flores/SE
Email: total.servicos.2000@gmail.com
CNPJ: 13.364.910/0001-03
TEL.: 79 9 9953-6080 / 9954-3035





Notem, que diferentemente do requerido no item 10.5.2, aqui não faz menção a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, mas somente ao acervo, que são os atestados, sendo o documento apresentado suficiente para suprir tal exigência.

Em verdade, em havendo a manutenção da decisão a Nobre Julgado estará violando o Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, por ocasião de exigência não contida no edital (Certidão de Acervo Técnico).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Já com relação a **EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES**, de igual forma, infringe o Princípio da Moralidade, haja vista que esse princípio evita que a Administração Pública se distancie da moral e obriga que a atividade administrativa seja pautada não só pela lei, mas também pela boa-fé, lealdade e probidade, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (grifos nossos).

"§1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (Destaque meu).

Dito o exposto, pergunto-lhes nobre Julgadora, para que serve essa exigência de indicação das instalações se não estamos tratando de OBRAS? SE INEXISTE NA PLANILHA LOCAÇÃO DE IMÓVEL OU EXIGENCIA DE BASE DA EMPRESA NO MUNICÍPIO ??????

Travessa Santa Luzia, 160, Pov. Serrão – Ilha das Flores/SE
Email: total.servicos.2000@gmail.com
CNPJ: 13.364.910/0001-03
TEL.: 79 9 9953-6080 / 9954-3035





Por todo o exposto, manter a inabilitação da Recorrente, nos moldes do que consta da ata de resultado da fase de habilitação, não procedeu, a Douta Comissão, com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusive, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, de forma alguma, transformar-se numa "trincheira" que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos, etc.) que possuem tal requisito, ainda mais quando o edital não traz a previsão de apresentação de CERTIDÃO de acervo técnico.

Com efeito, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame – notadamente no envelope 01 (um) – que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

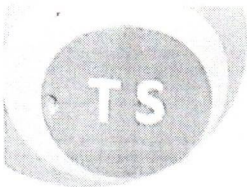
Como bem lecionado o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, obra licitação e contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, *verbis*:

" O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."

E acrescenta ainda o mestre:

Travessa Santa Luzia, 160, Pov. Serrão – Ilha das Flores/SE
Email: total.servicos.2000@gmail.com
CNPJ: 13.364.910/0001-03
TEL.: 79 9 9953-6080 / 9954-3035





"A regra é a dominante nos processos judiciais : não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief, no dizer dos franceses."

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

É cristalino, que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la.

A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado.

Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

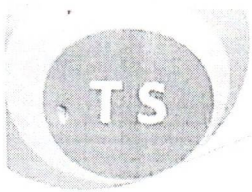
No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

A fase de habilitação e posteriormente a de propostas visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender à pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 006.029.95.7, cujo teor, é o seguinte:

Travessa Santa Luzia, 160, Pov. Serrão – Ilha das Flores/SE
Email: total.servicos.2000@gmail.com
CNPJ: 13.364.910/0001-03
TEL.: 79 9 9953-6080 / 9954-3035





"Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes".

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão a de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, pelo que então, passamos a pedir.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

1 – Seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar a recorrente e declarar apta a participar da segunda fase do procedimento, ou seja, abertura de propostas, revendo, assim, a r. decisão que inabilitou-a;

2 – Determinada, desde logo, o efeito suspensivo, nos moldes do artigo 109, parágrafo 2º da Lei 8.666/93, de todo o procedimento licitatório de Tomada de Preços N° 08/2020;

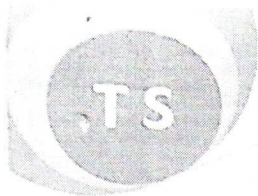
3 – A notificação dos interessados, a teor do artigo 109, parágrafo 3º da lei regulamentadora;

4 – Que, por ocasião da certa reconsideração a ser feita por essa comissão, seja republicado a nova lista de HABILITADOS do presente certame;

5 – Na remota hipótese de não se ver tal decisão reconsiderada, que forneça cópia de todo o procedimento licitatório, do início até a presente data, para subsidiar posterior procedimento judicial, e que seja remetido à autoridade superior, conforme definido dentro do regulamento desse órgão, para conhecimento e posterior deliberação.

Travessa Santa Luzia, 160, Pov. Serrão – Ilha das Flores/SE
Email: total.servicos.2000@gmail.com
CNPJ: [13.364.910/0001-03](https://cnpj.gov.br/13364910000103)
TEL.: 79 9 9953-6080 / 9954-3035





TOTAL SERVIÇOS E CONST.

Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente,
sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de
direito e de se fazer a mais lúdima Justiça!!!

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Ilha das Flores/SE, 26 de janeiro de 2021.

Eliana Tavares da Silva Alves

ELIANA TAVARES DA SILVA ALVES

SÓCIA ADMINISTRADORA

R.G.: 1.460.635 SSP / SE

CPF: 832.251.615-00

CRA/SE 2664-1

Travessa Santa Luzia, 160, Pov. Serrão – Ilha das Flores/SE
Email: total.servicos.2000@gmail.com
CNPJ: 13.364.910/0001-03
TEL.: 79 9 9953-6080 / 9954-3035



8.ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA:

“TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME”

ELIANA TAVARES DA SILVA ALVES, brasileira, maior, casada em regime de comunhão parcial de bens, natural Laranjeiras/SE, empresária, nascida em 02/04/1982 portadora do **RG nº 1.460.635 SSP/SE** expedida em 04/04/2012 e inscrita no **CPF** sob o nº **832.251.615-00**, residente e domiciliada na **Rua Engenheiro Antônio Gonçalves Soares nº 135, Condomínio Ecoville Clube, Apt 501, Bloco A, Bairro Luzia, CEP 49045-250, Aracaju/SE**, e **EDIVALDA TAVARES DOS SANTOS**, brasileira, maior, solteira, natural São Cristóvão/SE, empresária, nascida em 21/04/1966 portadora do **RG nº 1.182.522 SSP/SE** expedida em 18/10/2013 e inscrita no **CPF** sob o nº **654.712.105-49**, residente e domiciliada na **Avenida Valter Barreto, nº 120, Bairro Santa Maria, CEP 49044-000, Aracaju/SE**. Únicos sócios da Sociedade Empresária denominada, **TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, com sede na **Rua Bela Vista, nº 101, Bairro Povoado Serrão, Ilha das Flores/SE, CEP 49.990-000**, inscrito na **Junta Comercial do Estado de Sergipe (JUCESE)** sob o **NIRE 28200649071** e no **CNPJ** sob **Nº 13.364.910/0001-03**, resolve alterar o contrato social conforme a seguir:

I - Altera o endereço que era na **Rua Bela Vista, nº 101, Bairro Povoado Serrão, Ilha das Flores/SE, CEP 49.990-000**, e passando a ser na **Travessa Santa Luzia, nº 160, Bairro Povoado Serrão, Ilha das Flores/SE, CEP 49.990-000**.

Em virtude da alteração acima descrita altera e **Consolida-se** o Contrato Social passando a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade girará sob o nome empresarial de **TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**. E adotará o seguinte nome fantasia: **TOTAL CONSTRUÇÕES**.

Parágrafo Primeiro – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem sua sede localizada na **Travessa Santa Luzia, nº 160, Bairro Povoado Serrão, Ilha das Flores/SE, CEP 49.990-000**.

CLÁUSULA TERCEIRA - O objeto da sociedade é a exploração do ramo de atividade de:

- Construção de edifícios;
- Coleta de resíduos perigosos;

- Locação de automóveis sem condutor;
- Administração de obras;
- Locação de mão-de-obra temporária;
- Imunização e controle de pragas urbanas;
- Coleta de resíduos não perigosos;
- Construção de rodovias e ferrovias;
- Construção de rede de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- Obras de terraplenagem;
- Serviços de pintura de edifícios em geral;
- Aplicação de revestimento e de resinas de interiores;
- Obras de fundação;
- Obras alvenaria;
- Limpeza em prédios e em domicílios;
- Atividades de limpeza - ruas e logradouros;
- Atividades Paisagísticas.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social é de R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais) divididos em 800.000 (Oitocentos mil), quotas no valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, distribuído aos sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$
ELIANA TAVARES DA SILVA ALVES	792.000	792.000,00
EDIVALDA TAVARES DOS SANTOS	8.000	8.000,00
TOTALIZANDO	800.000	800.000,00

Parágrafo primeiro - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade iniciou suas atividades em 07/02/2011 e seu prazo de duração é Indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA - A administração da sociedade será exercida pela sócia administradora ELIANA TAVARES DA SILVA ALVES, com todos os poderes e atribuições de todas as operações e representarão à sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo assim, endossar e requisitar cheques, emitir e endossar notas promissórias, cédulas rurais, duplicatas e quaisquer títulos de crédito, assinar e passar recibos, firmar contratos, assinar toda espécie de documentos inerentes à sociedade, autorizada o uso do nome empresarial vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA SÉTIMA – Para suas despesas particulares os sócios terão direito a uma retirada mensal, a título de “**pro-labore**”, visto que exerce atividade na empresa, cujo valor determinado pelos quotistas, observando-se as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA – O presente contrato poderá ser livremente alterado a qualquer tempo.

CLÁUSULA NONA – É proibido o uso da firma ou razão social em negócios particulares ou estranhos ao objeto dos notadamente avais ou fianças.

CLÁUSULA DÉCIMA – Ao término de cada exercício social, em dia 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especializada levantando.

Parágrafo Primeiro – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica eleito o foro da comarca de Ilha das Flores/SE, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidas de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro, nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Aracaju/SE, 13 de Fevereiro de 2020.

ELIANA TAVARES DA SILVA ALVES

Sócia – Administradora

EDIVALDA TAVARES DOS SANTOS

Sócia – Cotista



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
65471210549	EDIVALDA TAVARES DOS SANTOS
83225161500	ELIANA TAVARES DA SILVA ALVES

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/03/2020 16:26 SOB Nº 20200052918.
PROTOCOLO: 200052918 DE 04/03/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12001036807. NIRE: 28200649071.
TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME



ALEX DE JESUS SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 05/03/2020
www.agiliza.se.gov.br

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

1.460.635

2.VIA

DATA DE
EXPEDIÇÃO

04/04/2012

NOME

ELIANA TAVARES DA SILVA ALVES

FILIAÇÃO

JOSE LUCIO DA SILVA
EDIVALDA TAVARES DOS SANTOS

NATURALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

LARANJEIRAS-CE

02/04/1982

DOC ORIGEM

CT. CAEM, NR 2440 LV R09 FL 39

CPF

CART. 140F, DIST. COM. ARAÇATI/SE

PIS/PASEP
832.251.615-00

ASSINATURA DO DETENTOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Trabalho do Univ. do Wert Dr. Celso Moreira

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE BERGÍPE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORDEADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DR. CARLOS VENEZES



Elizma Traves da Silva Alves

ANSELMO G. DE OLIVEIRA

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS DRUG & SONS

RECEBIDO

27/04/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

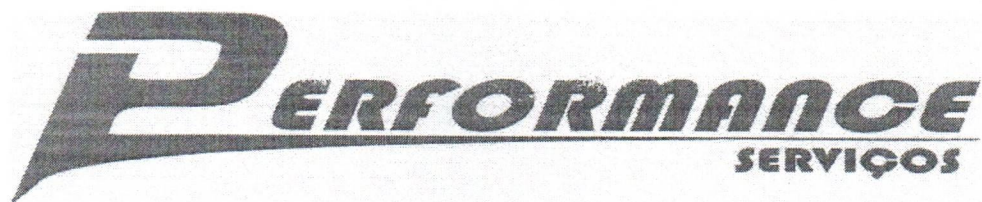
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSE ANTONIO DIOGO DE SANTANA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE NEOPOLIS-SE.

TOMADA DE PPREÇO Nº 08/2020.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COM VARRIÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS, PRAÇAS E FEIRA LIVRE, COM A UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR NA SEDE E POVOADOS DO MUNICÍPIO DE NEÓPOIS/SE.

A empresa **PERFORMANCE SERVIÇOS** inscrita no CNPJ N.º:29.438.580/0001-58, situada no município de salgado/se, Rodovia Lourival batista,766-sala 05 – centro, por intermédio de seu representante legal o SR. **Murilo lima veloso**, inscrito no CPF N.º: 050.987.435-59, e carteira de identidade N.º:38715600 – SSP/SE, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do Edital da Tomada de Preços 08/2020, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 07/01/2021, que acabou por aceitar o argumento que a recorrente desrespeitou o item **10.5.1 do edital em discursão**, não levando em conta princípios basilares da Administração Pública como a, Razoabilidade e o da Ampliação da Disputa, bem como, as determinações legais estabelecidas em Leis, jurisprudência e acórdãos do Tribunal de Contas da União, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

01. A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório da Tomada de Preços 08/2020 pela qual a Prefeitura Municipal de NEOPOLIS/SE, através de sua Comissão de Licitação, ora Recorrida, objetiva a seleção da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COM VARRIÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS, PRAÇAS E FEIRA LIVRE, COM A UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR NA SEDE E POVOADOS DO MUNICÍPIO DE NEÓPOIS/SE
02. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital do processo em questão, especificamente as dispostas nos itens “8” – Credenciamento, “10” – Documentos de Habilitação, “11” – Proposta de Preços, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária a seu Credenciamento, Habilitação e Proposta de Preços, objeto dos Invólucros nº 01, 02 e 03, respectivamente.
03. Após a fase de credenciamento, os trabalhos seguem seu curso normal, recolhendo dos presentes os invólucros 2 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e 3 – PROPOSTA DE PREÇOS.



04. Registradas as observações preliminares e manifestações dos licitantes presentes, a Comissão acata o argumento que a recorrente desrespeitou o item **10.5.1 do edital em discussão**, referente a inscrição da empresa no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

05. No dia 20/01/2021, foram retomados os trabalhos onde concluíram a ata e divulgaram a decisão da Comissão, quanto a Classificação e Desclassificação das licitantes credenciadas no certame, onde restou a INABILITAÇÃO da HABILITAÇÃO JURIDICA da recorrente, com a seguinte alegação:

"A empresa PERFORMANCE SERVIÇOS (MURILO LIMA VELOSO ME), deixou de atender ao item 10.5.3 pois não consta o CRA da empresa. A CPL julgou procedente a alegação, visto que ao analisar os documentos não foi constatado a apresentação do registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração - CRA do domicílio ou sede do licitante com validade na data da abertura dos envelopes, com a documentação de habilitação e proposta de preços acompanhado do acervo técnico do administrador exigência do item 10.5.3 do edital bem como em relação ao questionamento de que a certidão do CREA da pessoa física exigência do item 10.5.1, apresentada pela EMPRESA PERFORMANCE SERVIÇOS (MURILO LIMA VELOSO), não consta o nome da empresa a qual o engenheiro é responsável, A CPL julgou improcedente, visto que ao analisar a documentação e o edital o fato da certidão de regularidade de pessoa física no CREA não consta o nome da empresa PERFORMANCE SERVIÇOS (MURILO LIMA VELOSO ME), não é motivo para sua inabilitação, pois a certidão apresentada tem como objeto a verificação da regularidade do responsável técnico junto ao conselho de engenharia, bem como a vinculação do responsável com a empresa foi através do contrato de prestação de serviço conforme exigido no edital."

06. Relatado os fatos que geraram a inabilitação da recorrente, passemos a argumentar a necessidade da retratação da Egrégia COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, tendo em vista o desprovemento de base legal para a tomada de decisão que resultou no afastamento da PERFORMANCE SERVIÇOS (MURILO LIMA VELOSO) da fase de HABILITAÇÃO JURIDICA.

07. Preliminarmente, cabe observar que a Administração Pública, ao contrário do que ocorre com o particular (privado), está sujeita, dentre outros, ao princípio da Legalidade, conforme reza o Art. 3º, da Lei 8.666/93, transcrito abaixo:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

08. De acordo com o artigo 1º da lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.
09. dispensa interpretação o objetivo da tomada de preços, que é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COM VARRIÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS, PRAÇAS E FEIRA LIVRE, COM A UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR NA SEDE E POVOADOS DO MUNICÍPIO DE NEÓPOIS/SE, tornando acessória a filiação ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO 10. Tal observação diz respeito ao fato de que a Administração Pública, só poderá decidir ou realizar algo que esteja fundamentado em previsões legais. Não cabe a Administração tomar decisões infundadas, seguindo apenas conceitos pessoais, mas decidir sobre previsões pré-estabelecidas em Lei.
11. O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.
12. As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, que é outro princípio a ser observado, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA; CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA

AFASTAR. DA CONCORRENCIA. POSSIVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (grifo do MPF) (MS 5.418-DF, STJ Rel. Min.

Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998).

13. Geralmente a prática desse rigorismo provoca uma diminuição considerável de ofertantes. Se por um lado busca-se a proteção ao interesse público, não se pode, por outro, infringir princípios da licitação que inviabilizem um maior recebimento de propostas de empresas sérias e comprometidas com a execução do contrato.
14. Em certo julgado o STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de **se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório**, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).
15. Tem-se como teor dos artigos 3º, já transcrito anteriormente, e 41, da lei nº 8.666/93:


“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
16. Segundo Adilson Abreu Dallari, "existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva**; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Grifo nosso)
17. A formalidade tem limite e nesse sentido, também, já decidiu o TCU: "o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade

acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. **Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais**" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

18. O certo é que todo rigorismo formal extremo e **exigências inúteis** não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).
19. Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acabou por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.
20. a administração tem o poder de diligenciar, inclusive visitar, ligar, conferir por meio dos sites dos respectivos conselhos e nota-se que tal instrumento não foi usado, pois com a simples conferência (diligência) perceberia que a recorrente, mesmo não sendo obrigada, tem inscrição junto ao CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE, conforme interesses da Administração.
21. Sendo assim, é notado, claramente, que a falha, se é que podemos chamar assim, apontada pela Comissão, por parte da RECORRENTE, não existe e, mesmo persistindo na posição de que houve falhas na habilitação, o excesso de rigor é taxativamente, inaceitável ao agente público.
22. Em face das razões expostas, a Recorrente a empresa **PERFORMANCE SERVIÇOS** inscrita no CNPJ N.º:29.438.580/0001-58, requer desta mui digna Comissão de Licitação – na pessoa de seu Douto Presidente, o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 20.01.2021, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a HABILITADA na TOMADA DE PREÇO 008/2020, tendo em vista seu credenciamento e apresentação de habilitação dentro dos termos do Lei de que trata do assunto em questão.
23. Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido à Autoridade Superior para análise e decisão final, segundo o Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Salgado, 26 de janeiro de 2021.



Murilo Lima Veloso



CPF: 050.987.435-59
RG: 38.715.600 SSP/SE